Autógrafo Nº 26/2018

01
LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

UBIQUE PATRIA MEMOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei Complemen nº08/2018
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 14 de Agosto de 2018
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Autoriza o Poder Executivo contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e d outras providências."
AUTOR:	As Comissão Técnicas Setor Legislativo CMRB Em 14 / 08 / 2018
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º		4º	
	A Procuradoria Jurídica,		
	para emissão de Parecer.		
2º	14/08/18	5º	
	Elzinha Mendonça Vereadora PDT/AC		
	RODRIGO FORNECK Vereador - PT		
3º	Aprovado em Redação Final na	6º	
	Septuagésima (70) Sessão Ordinária		

Câmara Municipal de Rio Branco
02
LEGISLATIVO
Est. do Acre

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 08 DE AGOSTO DE 2018

(s)Comissão(ões)
Legislação
Finanças, CUT
Em 14 / 08 / 18
Presidente CMRB

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências."

A **PREFEITA DE RIO BRANCO – ACRE,** usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil de reais), no âmbito da linha de crédito BB Financiamento Setor Público – Recursos Próprios, nos termos da Resolução CMN n° 4.589, de 29/06/2017, e suas alterações, destinados ao aporte recursos para conclusão da obra do Centro Popular de Compras, o Shopping Popular.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, e arts. 42 e 43, inciso IV, da Lei nº 4.320/1964.

Câmara Municipal de Rio Branco
03
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente lei complementar.

Art. 7º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320/1964.

Art. 8º Fica revogada a Lei Complementar nº 44, de 02 de março de 2018.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 08 de agosto de 2018, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
04
LEGISLATIVO
Est. do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
SUBCHEFIA DE ASSUNTOS JURIDICOS DA CASA CIVIL

Ofício/Subchefia/Nº 1.918/2018

Rio Branco/AC, 08 de agosto de 2018.

À Sua Excelência
Vereador Manuel Marcos
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência, em anexo, o Projeto de Lei Complementar que ***Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências***, bem como a mensagem governamental nº 12/2018 e a Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa, **em caráter de urgência urgentíssima**, conforme o disposto no artigo 39 da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Atenciosamente,

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 690
Em: 13/08/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 10/08/2018
Hora: 16:30
Recebido: Luiz Augusto

Rua Rui Barbosa, 285 – Centro
Rio Branco – AC – CEP 69.900-901
Tel. +55 (68) 3212-7008/ 3212-7009
E-mail: prefeitura.riobranco@gmail.com

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08 DE 08 DE AGOSTO DE 2018

(s) Comissão(ões)
Legislação
Finanças
14 / 08 / 18
Presidente CMRB

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências."

A **PREFEITA DE RIO BRANCO – ACRE,** usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER,** que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União, até o valor de R$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil de reais), no âmbito da linha de crédito BB Financiamento Setor Público – Recursos Próprios, nos termos da Resolução CMN n° 4.589, de 29/06/2017, e suas alterações, destinados ao aporte recursos para conclusão da obra do Centro Popular de Compras, o Shopping Popular.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada a aplicação de tais recursos em despesas correntes, em consonância com o § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, e arts. 42 e 43, inciso IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente lei complementar.

Art. 7º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta-corrente de titularidade do município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos município, os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320/1964.

Art. 8º Fica revogada a Lei Complementar nº 44, de 02 de março de 2018.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 08 de agosto de 2018, 129º da República, 115º do Tratado de Petrópolis, 56º do Estado do Acre e 134º do Município de Rio Branco.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco
05
LEGISLATIVO
Est. do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 12/2018

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, o projeto de lei complementar que ***"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências. "***

1.1. Informações Gerais do Pleito

É de conhecimento de Vossas Excelências que o Município de Rio Branco iniciou o processo de contratação de Operação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais), com objetivo específico de aportar recursos para conclusão da obra do Centro Popular de Compras, o Shopping Popular, objeto do Contrato de Repasse nº 782628/2013.

A contratação da referida Operação de Crédito foi autorizada pela Lei Complementar nº 44, de 02 de março de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de nº 12.253 de 05 de março de 2018.

Conforme sublinhado, a autorização concedida na Lei Complementar nº 44/2018 foi específica para contratação da Operação junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA, com garantia da União, ocorre que durante o processo de contratação, após oferecidas as condições da Operação pela CAIXA e o envio do Pedido de Verificação de Limites e Condições – PVL à Secretaria do Tesouro

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
06
LEGISLATIVO

Nacional – STN/MF, este órgão verificou que o custo da operação oferecido pela CAIXA encontra-se em patamares acima dos aceitáveis pela STN, tendo por base a tabela mais recente sobre custo máximo aceitável[1].

Por meio da análise do custo efetivo total, realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, observou-se que o custo efetivo da operação equivale a 144,02% do CDI, com *duration* de 3,69 anos, que está acima do custo máximo aceitável para empréstimos com garantia da União vigente, estimado em 120,99% do CDI para a mesma *duration* (3,69 anos). Esses dados podem ser melhor compreendidos na tabela abaixo, disponibilizada pelo Tesouro Nacional:

TABELA DE CUSTO MÁXIMO ACEITÁVEL PARA EMPRÉSTIMOS COM GARANTIA DA UNIÃO EM USD [%] VALIDADE: 31/07/2018 A 24/09/2018					
DURATION	**2**	**3**	**5**	**7**	**10**
Taxas a.a.	5,75	6,15	6,75	7,47	8,05

TABELA DE CUSTO MÁXIMO ACEITÁVEL PARA EMPRÉSTIMOS COM GARANTIA DA UNIÃO EM BRL [%CDI] VALIDADE: 31/07/2018 A 24/09/2018					
DURATION	**2**	**3**	**5**	**7**	**10**
Taxas a.a.	118,95%	121,61%	123,53%	127,93%	136,84%

OBS:

- As taxas máximas serão aplicadas a todos os entes Subnacionais, independentemente da nota de Capacidade de Pagamento determinada pela COREM/STN.
- Para efeito de verificação de custo efetivo de cada operação, deverão ser consideradas todas as taxas, encargos e comissões previstas em contrato.

Nos termos da Portaria MF nº 501, de 23/11/2017 e nas condições de custo efetivo oferecidas pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, o Tesouro Nacional considerou que a operação de crédito não poderia ser considerada elegível, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, para que houvesse o recebimento da garantia da União.

[1] Tabela Disponível no seguinte endereço eletrônico: http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/legis/obtem_arquivo/25269:869481:inline

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
07
LEGISLATIVO

Nesse ponto, a alta gestão da Prefeitura de Rio Branco empreendeu negociação junto à Matriz da CAIXA, na Vice-Presidência de Governo, para redução dos custos (taxas, encargos e comissões) de modo a enquadrar a operação nos limites exigidos pelo Tesouro Nacional, oportunidade que não houve possibilidade de redução dos custos pela CAIXA. Sem a garantia da União, os custos de contratação se elevariam ainda mais.

Desse modo, verificou-se junto ao Banco do Brasil S.A a possibilidade de contratação da referida operação com custos abaixo dos exigíveis pelo Tesouro Nacional, possibilitando a concessão da garantia da União e consequentemente a redução dos custos, já que contratar a operação de crédito sem garantia da União significaria uma oneração maior para o Município.

O presente projeto de lei complementar, portanto, tem por finalidade obter a autorização da Câmara Municipal para que o Poder Executivo realize operação de crédito junto ao Branco do Brasil S.A no valor de R$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais), com objetivo específico de aportar recursos para conclusão da obra do Centro Popular de Compras, o Shopping Popular, revogando-se , na oportunidade, a Lei Complementar nº 44, de 02 de março de 2018, que autoriza o financiamento junto à CAIXA.

1.2. Benefícios não mensuráveis financeiramente da Operação

Conforme já expomos anteriormente, além de possiblidade a conclusão da obra, os recursos pleiteados na presente operação possibilitarão também a melhoria na organização do espaço público no entorno do Terminal Urbano e Mercado Elias Mansour, visto que circulam nesta região aproximadamente 55 mil pessoas por dia. Além disso, melhorará as condições de trânsito de veículos e fluxo de pedestres, promovendo a reurbanização do local, além da implantação do equipamento público.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
08
LEGISLATIVO

De início, cabe destacar que a construção do Shopping Popular representa uma importante intervenção de infraestrutura social que acomodará aproximadamente 450 empreendimentos de economia popular e solidária, contribuindo para a geração/manutenção de 1.350 postos de trabalho diretos, incrementando as atividades econômicas ligadas ao ramo do turismo, vestuário, artesanato, serviços, tecnologia e alimentação.

Apesar de sua importância e relevância, tanto para a gestão quanto para comunidade, durante todo o procedimento de contratação acima exposto, a obra encontra-se paralisada, em razão da falta de repasses do Governo Federal (Ministério do Turismo – MTur), apresentando atraso considerável em seu cronograma, o que comprometeu totalmente o cronograma de entrega da obra, gerando grande expectativa nos beneficiários e grave prejuízo à gestão municipal.

O Contrato de Repasse nº 782628/2013 (processo nº 1003852-53/2013/CAIXA) foi assinado com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, representante financeiro da União. Iniciado em meados de 2013, essa obra está orçada em R$ 18.164.839,84, sendo R$ 16.575.000,00 de repasse (recursos da União) e R$ 1.589.839,84 de recursos de contrapartida obrigatória.

No cenário atual de crise econômica e política persistentes, é notória a dificuldade do Governo Federal em manter os repasses constitucionais e mais ainda as transferências voluntárias (convênios, contratos de repasse, termos de compromisso e etc.), o enorme atraso na execução do Centro Popular de Compras é um exemplo disso.

Considerando esse cenário, bem como a premente necessidade de conclusão da obra, o Município vislumbrou a possibilidade de contratação de Operação de Crédito para que seja possível concluir do empreendimento.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
09
LEGISLATIVO

Conforme dados disponibilizados pelo Sistema de Acompanhamento de Obras da CAIXA – SIURB, a obra encontra-se hoje com percentual de execução de 44,89 % (percentual de obras e serviços), sendo que do valor total de R$ 18.164.839,84 foram desembolsados R$ 8.204.155,91 (oito milhões duzentos e quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos – *valor atualizado junto à CAIXA*), restando o montante de R$ 9.960.693,93 (nove milhões, novecentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos– *valor atualizado junto à CAIXA*). Para se ter uma ideia do ritmo da obra, o contrato foi assinado em 21/06/2013 e a data de vigência é 31/01/2018, temos, portanto, um período de 4 (quatro) anos, com menos da metade dos recursos da União desembolsados, o que desenha um cenário preocupante quanto à conclusão da obra.

Em relação ao outro questionamento do Tesouro Nacional (item 3. "a" e "b" do 773/2018/COPEM/SURIN/STN/MF-DF), no que se refere ao valor pleiteado (R$ 14.500.000,00) ser, em tese, superior ao valor a desembolsar (R$ 9.960.693,93). Ora, conforme já elencando acima, o prazo inicial para a execução da obra era de 18 meses e que em razão dos constantes atrasos de liberação de recursos financeiros a obra já se estende por mais de 60 meses. Nesse ponto, aplicasse a esse contrato de repasse, os reajustes dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que é tratado no art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e Arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 10.192, de 2001.

A função do reajuste é evitar que venha a romper-se o equilíbrio-financeiro do contrato em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no ajuste, Nesse ínterim, o reajustamento do valor do contrato de execução ao longo dos 4 (quatro) anos já decorridos desde seu início, utilizando-se o Índice Nacional de Custo da Construção - INCC, hoje o mesmo passaria a ser R$ 22.780.944,44 (vinte e dois milhões, setecentos e oitenta mil

Câmara Municipal de Rio Branco
10
LEGISLATIVO
Est. do Acre

novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), ou seja, teria um acréscimo de R$ 4.615.790,65 (quatro milhões, seiscentos e quinze mil setecentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos).

Logo, para a conclusão da obra (considerando os valores atuais de contrato somado ao reajuste), será necessário o montante de R$ 14.576.788,53 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e seis mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

O valor complementar para conclusão da obra (R$ 76.788,53), será objeto de ampliação de contrapartida do ente, caso não seja possível negociá-lo no reajuste contratual.

1.3. Operacionalização da Operação junto ao SICONV

Nesse ponto, para operacionalização da Operação, quando contratada, serão alimentados simultaneamente dois sistemas: o Sistema de Gestão de Convênios do Governo Federal – SICONV, com as medições realizadas no âmbito Contrato de Repasse nº 782628/2013, que no caso serão pagas com recursos do Contrato de Financiamento (que está em contratação), este último sendo alimentado em outro Sistema da CAIXA (Conta Bancária específica para o Contrato de Financiamento).

O crédito (quando houver liberação do Governo Federal) será realizado em conta bancária de titularidade do próprio convenente, devendo ser registrado no SICONV o beneficiário final da despesa, no caso o Município de Rio Branco.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
15
LEGISLATIVO

Esse modelo de operacionalização está de acordo com o art. 64, §2°, inciso II, alínea "c" da Portaria nº 507 de 24 de novembro de 2011[2], que rege o Contrato de Repasse nº 782628/2013, a qual reproduzimos ***in verbis***:

> Art. 64. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.
> [...]
> § 2° Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:
> [...]
> II - Pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, **facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos, em que o crédito poderá ser realizado em conta bancária de titularidade do próprio convenente, devendo ser registrado no SICONV o beneficiário final da despesa:**
> [...]
> **c) no ressarcimento ao convenente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada. (*Grifo nosso*).**

Os recursos da Operação, portanto, serão ressarcidos ao Município, já que a Portaria diz expressamente que haverá ressarcimento ao convenente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada, garantindo assim, ao longo do desembolso dos recursos de repasse do Contrato nº 782628/2013, a amortização do empréstimo contraído para conclusão da obra.

Nesse ponto, a operação de crédito pleiteada, no valor de R$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais) a ser contratada junto à CAIXA, no âmbito linha de crédito de Financiamento para Infraestrutura e Saneamento – FINISA, oferece um prazo de carência de 12 meses, conforme

[2] Disponível em http://portal.convenios.gov.br/legislacao/portarias/portaria-interministerial-n-507-de-24-de-novembro-de-2011 . Acesso em 06/02/2018.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
LEGISLATIVO

estabelece o art. 12, item III, § único da Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, com prazo de amortização de até 240 meses.

Com trata-se de Operação de Crédito com garantia da União, o art. 4º da Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017 estabelece que caberá à Secretaria do Tesouro Nacional - STN calcular a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal que pleitearem a concessão de garantia ou aval da União às suas operações de crédito. Os arts. 12 e 13 da referida portaria trazem os detalhes para garantia da União:

> Art. 12. São elegíveis à concessão de garantia da União, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, operações de crédito de entes subnacionais que, além atenderem aos artigos 7º e 9º, atenderem a pelo menos um dos seguintes requisitos:
>
> I - seja pleiteada por Unidade da Federação que tenha capacidade de pagamento calculada e classificada como A ou B, nos termos do art. 3º;
>
> II - seja contratada junto a organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; ou
>
> III - destine-se à reestruturação e recomposição do principal de dívidas ou a apoiar processos de privatização desde que recursos provenientes da privatização sejam vinculados ao pagamento de dívidas preexistentes.
>
> Parágrafo único.
>
> Não será elegível à garantia da União operação de crédito interno que apresente prazo de carência superior a 12 meses, contado da data de contratação, ou finalidade de reembolso de despesas realizadas em período anterior ao da contratação.
>
> Art. 13. É vedada a concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento de Unidade da Federação que:
>
> I - tenha incorrido na necessidade de honra de garantia por parte da União nos últimos 12 (doze) meses, a contar da data da referida honra;

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
13
LEGISLATIVO

II - tenha incorrido em 3 (três) atrasos nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar da constatação do primeiro atraso, durante os 6 (seis) meses posteriores à constatação do último atraso; ou

III - apresentar elevado risco de aderir ao Regime de Recuperação Fiscal, verificado mediante o atingimento cumulativo de pelo menos 90% dos três requisitos constantes nos incisos I, II e III, do caput do art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017.

Parágrafo único.

O Pedido de Verificação dos Limites e Condições de operação de crédito com garantia da União que incorra em uma das vedações previstas nos incisos I a III do caput poderá ser arquivado.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste projeto de lei complementar, de extrema relevância para o nosso Município, e que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Ante ao exposto, espero e confio que esta proposição seja aprovada pela unanimidade dos membros dessa Ilustre Câmara Municipal, ao mesmo tempo reitero a Vossa Excelência e seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,

Rio Branco-AC, 08 de agosto de 2018.

Socorro Neri
Prefeita de Rio Branco

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
14
LEGISLATIVO

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Assunto: o presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei que ***"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências ".***

O presente parecer tem por objetivo analisar a viabilidade orçamentária e financeira da contratação de Operação de Crédito Interno, com garantia da União, junto ao Banco do Brasil S.A para o fim único e exclusivo de aportar recursos para conclusão da obra do Centro Popular de Compras, o Shopping Popular, objeto do Contrato de Repasse nº 782628/2013.

Nesse ponto, o Município de Rio Branco iniciou o processo de contratação de Operação de Crédito junto à Caixa Econômica Federal – CEF, no valor de R$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais), com objetivo específico de aportar recursos para conclusão da obra do Centro Popular de Compras, o Shopping Popular, objeto do Contrato de Repasse nº 782628/2013.

A contratação da referida Operação de Crédito foi autorizada pela Lei Complementar nº 44, de 02 de março de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Acre de nº 12.253 de 05 de março de 2018.

Conforme sublinhado, a autorização concedida na Lei Complementar nº 44/2018 foi específica para contratação da Operação junto à Caixa Econômica Federal – CAIXA, com garantia da União, no entanto, durante o processo de contratação, após oferecidas as condições da Operação pela CAIXA e o envio do Pedido de Verificação de Limites e Condições – PVL à Secretaria do Tesouro Nacional – STN/MF, este órgão verificou que o custo da operação oferecido pela CAIXA encontra-se em patamares acima dos aceitáveis pela STN, tendo por base a tabela mais recente sobre custo máximo aceitável[1].

[1] Tabela Disponível no seguinte endereço eletrônico: http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/cosis/legis/obtem_arquivo/25269:869481:inline

Câmara Municipal de Rio Branco
15
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Por meio da análise do custo efetivo total, realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, observou-se que o custo efetivo da operação equivaleria a 144,02% do CDI, com *duration* de 3,69 anos, que está acima do custo máximo aceitável para empréstimos com garantia da União vigente, estimado em 120,99% do CDI para a mesma *duration* (3,69 anos). Esses dados podem ser melhor compreendidos na tabela abaixo, disponibilizada pelo Tesouro Nacional:

TABELA DE CUSTO MÁXIMO ACEITÁVEL PARA EMPRÉSTIMOS COM GARANTIA DA UNIÃO EM USD [%] VALIDADE: 31/07/2018 A 24/09/2018					
DURATION	**2**	**3**	**5**	**7**	**10**
Taxas a.a.	5,75	6,15	6,75	7,47	8,05

TABELA DE CUSTO MÁXIMO ACEITÁVEL PARA EMPRÉSTIMOS COM GARANTIA DA UNIÃO EM BRL [%CDI] VALIDADE: 31/07/2018 A 24/09/2018					
DURATION	**2**	**3**	**5**	**7**	**10**
Taxas a.a.	118,95%	121,61%	123,53%	127,93%	136,84%

OBS:

- As taxas máximas serão aplicadas a todos os entes Subnacionais, independentemente da nota de Capacidade de Pagamento determinada pela COREM/STN.
- Para efeito de verificação de custo efetivo de cada operação, deverão ser consideradas todas as taxas, encargos e comissões previstas em contrato.

Nos termos da Portaria MF nº 501, de 23/11/2017 e nas condições de custo efetivo oferecidas pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, o Tesouro Nacional considerou que a operação de crédito não poderia ser considerada elegível, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, para que houvesse o recebimento da garantia da União.

Nesse ponto, a Prefeitura de Rio Branco empreendeu negociação junto à Matriz da CAIXA, na Vice-Presidência de Governo, para redução dos custos (taxas e encargos) de modo a enquadrar a operação nos limites exigidos pelo Tesouro Nacional, oportunidade esta que não resultou em redução dos custos pela CAIXA. Sem a garantia da União, os custos de contratação se elevariam ainda mais.

Câmara Municipal de Rio Branco
16
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Desse modo, verificou-se junto ao Banco do Brasil S.A a possibilidade de contratação da referida operação com custos abaixo dos exigíveis pelo Tesouro Nacional, possibilitando a concessão da garantia da União e consequentemente a redução dos custos, já que contratar a operação de crédito sem garantia da União significaria uma oneração maior para o Município.

O presente projeto de lei complementar ora analisado, tem por finalidade obter a autorização da Câmara Municipal para que o Poder Executivo realize operação de crédito junto ao Branco do Brasil S.A no valor de R$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais), com objetivo específico de aportar recursos para conclusão da obra do Centro Popular de Compras, o Shopping Popular. Revogar-se-ia, na oportunidade, a Lei Complementar nº 44, de 02 de março de 2018, que autoriza o financiamento junto à CAIXA.

Nesse ponto, analisaremos a seguir os aspectos positivos que apoiam a contratação do Financiamento para conclusão da obra, tanto em termos financeiros e orçamentários, quanto socioeconômicos.

1. Informações da Operação de Crédito pleiteada

Em relação a análise da Operação de Crédito proposta, cabe destacar inicialmente que o Contrato de Repasse nº 782628/2013 (processo nº 1003852-53/2013/CAIXA) foi assinado com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, representante financeiro da União. Iniciado em meados de 2013, essa obra está orçada em R$ 18.164.839,84, sendo R$ 16.575.000,00 de repasse (recursos da União) e R$ 1.589.839,84 de recursos de contrapartida obrigatória.

No cenário atual de crise econômica e política persistentes, é notória a dificuldade do Governo Federal em manter os repasses constitucionais e, mais ainda, as transferências voluntárias (convênios, contratos de repasse, termos de compromisso, etc), ocasionando, por exemplo, o enorme atraso na execução do Centro Popular de Compras.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
17
LEGISLATIVO

Considerando esse cenário, bem como a premente necessidade de conclusão da obra, o Município vislumbrou a possibilidade de contratação de operação de crédito, buscando junto às instituições financeiras as melhores propostas para contratação.

Conforme dados disponibilizados pelo Sistema de Acompanhamento de Obras da CAIXA – SIURB, a obra encontra-se hoje com percentual de execução de 44,89 % (percentual de obras e serviços), sendo que do valor total de R$ 18.164.839,84 foram desembolsados R$ 8.204.155,91 (oito milhões duzentos e quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos – valor atualizado junto à CAIXA), restando o montante de R$ 9.960.693,93 (nove milhões, novecentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos– valor atualizado junto à CAIXA). Para se ter uma ideia do ritmo da obra, o contrato foi assinado em 21/06/2013 e a data de vigência é 31/01/2018, temos, portanto, um período de 4 (quatro) anos, com menos da metade dos recursos da União desembolsados, o que desenha um cenário preocupante quanto à conclusão da obra.

Em relação ao outro questionamento do Tesouro Nacional (item 3. "a" e "b" do 773/2018/COPEM/SURIN/STN/MF-DF), no que se refere ao valor pleiteado (R$ 14.500.000,00) ser superior ao valor a desembolsar (R$ 9.960.693,93), conforme já elencando acima, precisamos considerar que o prazo inicial para a execução da obra era de 18 meses e, que em razão dos constantes atrasos de liberação de recursos financeiros, a obra já se estende por mais de 60 meses. Nesse ponto, aplica-se a esse contrato de repasse, os reajustes dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que é tratado no art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e Arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 10.192, de 2001.

A função do reajuste é evitar que venha a romper-se o equilíbrio-financeiro do contrato em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no ajuste. Nesse interim, o reajustamento do valor do contrato de execução ao longo dos 4 (quatro) anos já decorridos desde seu início, utilizando-se o Índice Nacional de Custo da Construção - INCC, resulta num cálculo em que o mesmo passaria a ser R$ 22.780.944,44 (vinte e dois milhões, setecentos e oitenta mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 18 LEGISLATIVO

centavos), ou seja, teria um acréscimo de R$ 4.615.790,65 (quatro milhões, seiscentos e quinze mil setecentos e noventa reais e sessenta e cinco centavos).

Logo, para a conclusão da obra (considerando os valores atuais de contrato somado ao reajuste), será necessário o montante de R$ 14.576.788,53 (quatorze milhões, quinhentos e setenta e seis mil setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos). O valor complementar para conclusão da obra (R$ 76.788,53), será objeto de ampliação de contrapartida do ente, caso não seja possível negociá-lo no reajuste contratual.

Nesse ponto, para operacionalização da operação, quando contratada, serão alimentados simultaneamente dois sistemas: o Sistema de Gestão de Convênios do Governo Federal – SICONV, com as medições realizadas no âmbito Contrato de Repasse nº 782628/2013, que no caso serão pagas com recursos do Contrato de Financiamento (que está em contratação), este último sendo alimentado em outro Sistema da CAIXA (Conta Bancária específica para o Contrato de Financiamento).

O crédito (quando houver liberação do Governo Federal) será realizado em conta bancária de titularidade do próprio convenente, devendo ser registrado no SICONV o beneficiário final da despesa, no caso o Município de Rio Branco.

Esse modelo de operacionalização está de acordo com o art. 64, § 2°, inciso II, alínea "c" da Portaria nº 507 de 24 de novembro de 2011[2], que rege o Contrato de Repasse nº 782628/2013, a qual reproduzimos ***in verbis***:

> Art. 64. Os recursos deverão ser mantidos na conta bancária específica do convênio e somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas constantes do Plano de Trabalho ou para aplicação no mercado financeiro, nas hipóteses previstas em lei ou nesta Portaria.
>
> [...]

[2] Disponível em http://portal.convenios.gov.br/legislacao/portarias/portaria-interministerial-n-507-de-24-de-novembro-de-2011 . Acesso em 06/02/2018.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
19
LEGISLATIVO

> § 2° Os atos referentes à movimentação e ao uso dos recursos a que se refere o caput serão realizados ou registrados no SICONV, observando-se os seguintes preceitos:
>
> [...]
>
> II - pagamentos realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços, **facultada a dispensa deste procedimento nos seguintes casos, em que o crédito poderá ser realizado em conta bancária de titularidade do próprio convenente, devendo ser registrado no SICONV o beneficiário final da despesa:**
>
> [...]
>
> **c) no ressarcimento ao convenente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada. (grifo nosso).**

Os recursos da Operação, portanto, serão ressarcidos ao Município, já que a Portaria diz expressamente que haverá ressarcimento ao convenente por pagamentos realizados às próprias custas decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada, garantindo assim, ao longo do desembolso dos recursos de repasse do Contrato nº 782628/2013, a amortização do empréstimo contraído para conclusão da obra.

2. Estimativa de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) desde a sua edição, regulamenta a despesa pública, com a finalidade de manter o equilibro fiscal e financeiro dos entes subnacionais e da União. Os artigos 16 da LRF estabelecem os principais pontos a serem considerados quando da realização de despesas, ao informar que serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

Câmara Municipal de Rio Branco
20
LEGISLATIVO
Est. do Acre

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

A partir da LRF, realização de despesas de capital são condicionadas a *uma estimativa de impacto orçamentário e a comprovação de que seu gasto não afetará as metas de resultados fiscais, bem como a demonstração da sua adequação à lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias*.

Nesse ponto, a operação de crédito pleiteada, no valor de R$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil reais) deverá ser contratada junto ao Banco do Brasil, no âmbito da linha BB Financiamento Setor Público – Recursos Próprios, que oferece um prazo de carência de 12 meses, conforme estabelece o art. 12, item III, § único da Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, com prazo de amortização de até 120 meses. A Taxa Mínima indicativa do Banco do Brasil é de 120% do CDI, ou seja, bem abaixo do custo efetivo da operação oferecido pela CAIXA nesta operação, que equivale a 144,02% do CDI. Cabe destacar, que a taxa oferecida pelo Banco do Brasil S.A está abaixo do custo máximo aceitável para empréstimos com garantia da União vigente, estimado em 120,99% do CDI (para *duration* de 3,69 anos).

Câmara Municipal de Rio Branco
21
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Como trata-se de Operação de Crédito com garantia da União, o art. 4º da Portaria nº 507, de 23 de novembro de 2017 estabelece que caberá à Secretaria do Tesouro Nacional - STN calcular a classificação da capacidade de pagamento dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal que pleitearem a concessão de garantia ou aval da União às suas operações de crédito.

3. Impacto nas metas de resultados fiscais:

4.

O resultado primário é definido pela diferença entre receitas e despesas do governo, excluindo-se da conta as receitas e despesas com juros. Caso essa diferença seja positiva, tem-se um "superávit primário"; caso seja negativa, tem-se um "déficit primário".[3] Tem por objetivo avaliar a sustentabilidade da política fiscal, ou seja, a capacidade dos governos em gerar receitas em volume suficiente para pagar as suas contas usuais (despesas correntes e investimentos), sem que seja comprometida sua capacidade de administrar a dívida existente.

De acordo com Manual de Demonstrativos Fiscais o objetivo da apuração do Resultado Nominal é medir a evolução da Dívida Fiscal Líquida.

Figura 02. Demonstrativo do Resultado Primário - RREO

Município de Rio Branco - AC
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO PRIMÁRIO - ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO A JUNHO 2018/BIMESTRE MAIO-JUNHO

RREO - Anexo 8 (LRF, art 53, inciso III) — R$ 1,00

DESPESAS PRIMÁRIAS	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		DESPESAS LIQUIDADAS	
		Até o Bimestre / 2018	Até o Bimestre / 2017	Até o Bimestre / 2018	Até o Bimestre / 2017
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (X) = (VIII - IX)	660.061.147,29	393.665.093,07	328.972.139,54	337.189.679,51	288.427.088,35
DESPESAS DE CAPITAL (XI)	115.771.014,12	38.307.524,10	36.167.239,02	23.990.870,11	30.005.738,48
Investimentos	79.940.594,88	26.765.005,24	25.591.804,12	17.690.064,34	20.038.904,79
Inversões Financeiras	350.656,83	345.836,00	148.058,00	191.734,10	148.058,00
Concessão de Empréstimos (XII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	350.656,83	345.836,00	148.058,00	191.734,10	148.058,00
Amortização da Dívida (XIV)	35.479.762,41	11.196.682,86	10.427.676,90	6.209.071,67	9.818.775,67
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XV) = (XI - XII - XIII - XIV)	77.291.251,71	27.110.841,24	25.739.562,12	17.881.798,44	20.186.962,79
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	278.319,60	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DO RPPS (XVII)	20.474.093,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAL (XVIII) = (X + XV + XVI + XVII)	784.103.611,59	420.775.934,31	354.711.701,66	355.071.477,95	308.614.051,14
RESULTADO PRIMÁRIO (XIX) = (VII - XVIII)	-26.950.543,65	——	——	76.468.324,66	8.203.350,11
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO PRIMÁRIO FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	15.107.055,00

Fonte: Sistema WebPublico. Data de emissão 11/07/2018 e hora de emissão 15:16:40

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN

[3] http://www.orcamentofederal.gov.br/perguntasfrequentes/o-que-e-resultado-primario

Câmara Municipal de Rio Branco
22
LEGISLATIVO
Est. do Acre

O Município de Rio Branco, conforme se vê no demonstrativo acima, estimou uma meta de R$ 15.187.655,00 para seu Resultado Primário em 2018, sendo apurado até o 3º bimestre um superávit de R$ 76.488.324,86.

Em resumo, isso possibilita atestar a sustentabilidade da política fiscal do Município de Rio Branco, ou seja, a capacidade do governo local em gerar receitas em volume suficiente para garantir as despesas correntes e investimentos, sem que seja comprometida sua capacidade de pagamento da dívida existente.

Em relação ao resultado nominal, o Município de Rio Branco tem um bom indicador, quanto a evolução da dívida fiscal.

Figura 03. Demonstrativo do Resultado Nominal - RREO

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - AC
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DO RESULTADO NOMINAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RREO - Anexo 5 (LRF, art 53, inciso III) — JANEIRO A JUNHO 2018/BIMESTRE MAIO-JUNHO — R$ 1,00

DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA	SALDO		
	Em 31/Dez/2017 (a)	Em 30/Abr/2018 (b)	Em 30/Jun/2018 (c)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	222.073.551,68	221.359.044,07	217.816.460,47
DEDUÇÕES (II)	78.375.721,51	116.293.715,36	124.329.641,33
Disponibilidade de Caixa Bruta	81.840.063,64	116.302.287,98	124.336.758,94
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00
(-) Restos a Pagar Processados (Exceto Precatórios)	-3.464.342,13	-8.572,62	-7.117,61
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I - II)	143.697.830,17	105.065.328,71	93.486.819,14
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	0,00	0,00	0,00
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	18.304.859,32	17.462.669,66	15.736.856,11
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (VI) = (III + IV - V)	125.392.970,85	87.602.659,05	77.749.963,03

RESULTADO NOMINAL	PERÍODO DE REFERÊNCIA	
	No Bimestre (c-b)	Até o Bimestre (c-a)
VALOR	-9.852.696,02	-47.643.007,82

DISCRIMINAÇÃO DA META FISCAL	VALOR CORRENTE
META DE RESULTADO NOMINAL FIXADA NO ANEXO DE METAS FISCAIS DA LDO P/ O EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA	14.401.374,00

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEFIN/SEPLAN

Um dos limites de endividamento estabelecido pela legislação vigente para os municípios é o comprometimento em até 1,2 vezes a receita corrente líquida (RCL) e que, no caso de Rio Branco, apresenta-se atualmente com uma margem considerável, em virtude da gestão fiscal responsável que vem sendo adotada ao longo dos últimos anos. Segundo o Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, referente ao 3º bimestre de 2018, o Município de Rio Branco apresenta Superávit Nominal no período, sendo este um conceito fiscal

Câmara Municipal de Rio Branco
23
LEGISLATIVO
Est. do Acre

mais amplo que representa a diferença entre o fluxo agregado de receitas totais (inclusive de aplicações financeiras) e de despesas totais (inclusive despesas com juros), em determinado período. Essa diferença corresponde à Necessidade de Financiamento do Setor Público (NFSP). Nesse ponto, Rio Branco tem mantido patamares sustentáveis em relação à dívida pública.

Conforme elencado acima, o Município de Rio Branco vem adotado medidas eficientes em sua gestão fiscal, o que tem permitido a manutenção de bons indicadores de resultado primário e nominal em 2018. Os valores previstos com a amortização da Operação de Crédito pleiteada terão impacto orçamentário e financeiro somente em 2019, de modo que a planilha abaixo descreve as metas de resultado primário e nominal dos três anos subsequentes:

Tabela 02- Anexo de Metas Fiscais – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019

EMF - Demonstrativo (LRF, art. 4°, § 1°) — R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100
Receita Total	829.051.331	793.816.649	7,925%	864.286.012	829.714.572	7,906%	898.857.453	862.903.155	7,868%
Receita Primária (I)	811.551.331	776.316.649	7,758%	846.686.012	812.114.572	7,745%	881.157.453	845.203.155	7,713%
Despesa Total	829.051.331	793.816.649	7,925%	864.286.012	825.393.142	7,906%	898.857.453	858.408.867	7,868%
Despesa Primária (II)	798.855.360	763.620.678	7,636%	833.759.964	794.867.094	7,627%	869.898.702	829.450.116	7,615%
Resultado Primário(I - II)	12.695.971	12.695.971	0,121%	12.926.048	17.247.478	0,118%	11.258.751	15.753.038	0,099%
Resultado Nominal	17.840.064	17.037.261	0,171%	18.553.667	17.718.752	0,170%	19.295.813	18.427.502	0,169%
Dívida Pública Consolidada	240.073.552	229.270.242	2,295%	223.514.972	213.456.798	2,045%	206.956.392	197.643.354	1,812%
Dívida Consolidada Líquida	170.073.552	135.269.443	1,626%	131.873.833	125.939.511	1,206%	122.104.271	116.609.579	1,117%

Fonte: BACEN e IBGE

Fonte: Prefeitura de Rio Branco/SEPLAN – PLDO 2019

Dito de outro modo, o que se pode afirmar é que a contratação da operação de crédito em questão não causará impacto negativo nas metas de resultado primário e nominal nos anos subsequentes (2019, 2020 e 2021), principalmente se consideramos o bom desempenho do Município nos últimos anos.

5. Adequação aos instrumentos legais de planejamento: PPA, LDO e LOA

Em relação a adequação das despesas previstas no Projeto de Lei em análise aos instrumentos legais de planejamento, quais sejam o Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentaria Anual – LOA, município tem previsto sempre ações no sentido de implementar melhores práticas de gestão, otimizando os recursos com vistas a qualificar e ampliar o atendimento aos contribuintes, como também o investimento na capacitação e valorização dos servidores efetivos.

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
24
LEGISLATIVO

Nesse ponto, existe adequação das despesas aqui previstas com a Lei Complementar n° 29 de 11 de dezembro de 2017, que instituiu o Plano Plurianual para o quadriênio 2018-2021, no Programa nº 0106 - Urbanização de Bairros e Obras Públicas, constante no Eixo Estratégico Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade, que prevê na ação nº 7 - Construção de Equipamentos Públicos - os recursos necessários para intervenção prevista **(documento 01)**.

Na Lei Complementar nº 22 de 20 de julho de 2017 (LDO 2018), que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2018, existe adequação nas despesas aqui previstas no Programa nº 0106 - Urbanização de Bairros e Obras Públicas, constante no Eixo Estratégico Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade **(documento 02).**

A Lei Orçamentária Anual – LOA 2018, Lei Complementar nº 42 de 27 de dezembro de 2017, prevê no Quadro Detalhado de Despesas – QDD do órgão 01.012.000.000 - Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEOP, Unidade nº 01.012.001.000, Aplicação Programada nº 01.012.001.15.451.0101.1073.0000 - Manutenção e investimentos em intervenções urbanísticas, as dotações orçamentárias em que podem ser enquadradas a operação de crédito em questão **(documento 03)**.

Desta forma, o Projeto de Lei em questão, que institui a ***"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências "***., atende o que estabelece a LRF em seu art. 16 quanto a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesas, possuindo o Município de Rio Branco as condições fiscal, orçamentária e financeira realizar a Operação de Crédito Interno elencada no presente Projeto de Lei.

É a nossa análise, s.m.j.

Rio Branco/AC, 08 de agosto de 2018.

Maria Janete Sousa dos Santos
Secretária Municipal de Planejamento - SEFIN

Marcelo Castro Macêdo
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e de Finanças - SEFIN

Câmara Municipal de Rio Branco
25
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Documento 01 – Adequação do Plano Plurianual 2018-2021

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
26
LEGISLATIVO

PLANO PLURIANUAL – 2018/2021

Eixo Estratégico: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade			
Programa 0106 - Urbanização de Bairros e Obras Públicas			
Objetivo Oferecer à população de Rio Branco equipamentos públicos que ofereçam qualidade e acessibilidade, assegurando o bem-estar da população			
Público Alvo População de Rio Branco			
Tipo do Programa Finalístico			
Órgão Responsável Secretaria Municipal de Obras Públicas			
Horizonte Temporal: Continuo		**Início:** 01/01/2018	**Fim:** 31/12/2021
Valor Total: 130.774.749,00	**Quantidade de Ações:** 7		
Valor do Investimento: 70.266.221,00	**Valor da Manutenção:** 60.508.528,00		

Indicadores do Programa

Descrição	Fonte	Índice mais recente	Data	Desejado no Final do PPA
Vias em Condições de Trafegabilidade (km)	SEOP	150,00	2016	162,00
Calçadas consideradas adequadas às exigências legais (km)	Ministério das Cidades	580,00	2011	602,00

Periodicidade: anual
Geográfica: Municipal

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre - 27 LEGISLATIVO

Eixo Estratégico: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade		
Programa 0106 - Urbanização de Bairros e Obras Públicas		
Ação	**Produto(unidade)**	**Metas Físicas**
1 - Ampliação da Rede de Iluminação Pública	Pontos de Iluminação (unidade)	8000
2 - Readequação de Praças, Parques e Áreas de Lazer	Praças/Parques/Área de Lazer Readequadas (unidade)	205
3 - Construção de Academias Populares	Academias Construídas (unidade)	21
4 - Reforma e Manutenção de Equipamentos Públicos	Equipamentos Públicos Construídos e Revitalizados (unidade)	105

Câmara Municipal de Rio Branco
28
LEGISLATIVO
Est. do Acre

PLANO PLURIANUAL 2018/2021

Eixo Estratégico: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade		
Programa 0106 - Urbanização de Bairros e Obras Públicas		
Ação	**Produto(unidade)**	**Metas Físicas**
5 - Construção e Ampliação de Drenagem Urbana	Intervenções Realizadas (unidade)	125
6 - Construção de Equipamentos Públicos	Equipamentos Construídos(unidade)	34
7 - Construção de Equipamentos Públicos	Equipamentos Construídos (unidade)	34

Câmara Municipal de Rio Branco - Est. do Acre
29
LEGISLATIVO

Documento 02 – Adequação a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO 2018

Câmara Municipal de Rio Branco
30
LEGISLATIVO
Est. do Acre

EIXO: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade		
PROGRAMA: Saneamento, Gestão e Controle Ambiental		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Ampliar a gestão e controle ambiental, com orientação socioambiental fortalecendo a política de saneamento.		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Promoção da Educação Socioambiental	Pessoas Orientadas	15.000
Gestão de áreas verdes, paisagismo e espaços públicos	Áreas verdes manutidas, paisagismo e espaços públicos (hectares)	200
Consolidação da Gestão Ambiental no município de Rio Branco – Mapeamento da micro bacia do igarapé São Francisco	Micro bacia mapeada	1
Fortalecimento do Controle Ambiental	Pessoas atendidas	2.000
Gestão do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA	Reuniões do Conselho do FMMA	4

EIXO: Infraestrutura, Mobilidade Urbana e Sustentabilidade		
PROGRAMA: Urbanização de Bairros e Obras Públicas		
OBJETIVO ESTRATÉGICO: Oferecer à população de Rio Branco equipamentos públicos que ofereçam qualidade e acessibilidade, assegurando o bem-estar da população		
AÇÃO	**PRODUTO (UNIDADE)**	**META FÍSICA**
Ampliação da Rede de Iluminação Pública	Pontos de iluminação	2.000
Readequação de praças, parques e áreas de lazer	Praças/parques/ áreas de lazer readequadas	45
Construção de academias populares	Academias construídas	6
Revitalização de equipamentos públicos	Equipamentos públicos revitalizados	30
Construção de equipamentos públicos	Equipamentos Construídos	14
Construção e ampliação da rede drenagem urbana	Intervenções realizadas	50

Câmara Municipal de Rio Branco
31
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Documento 03 – Adequação a Lei Orçamentária Anual – LOA 2018

Órgão: 01.012.000.000 - Secretaria Municipal de Obras Públicas - SEOP

Unidade: 01.012.001.000 - Secretaria Municipal de Obras Públicas

Aplicação Programada	Programa Trabalho	Esf	Fte	Dotação Inicial (A)	Dotação Adicional (B)	Anulação de Dotação (C)	Dotação Atual (D=A+B-C)	Empenhado (E)	Bloqueado (F)	Reservado Por Licitação (G)	Saldo (D-E-F-G)
Qualificação e Urbanização de Corredores de Transporte Público 4.4.90.51.00.00.00 Obras e Instalações	01.012.001.15.451.0101.1035.0000	F	08	150.000,00	1.000.000,00	0,00	1.150.000,00	0,00	0,00	0,00	1.150.000,00
Total do Projeto / Atividade				150.000,00	1.000.000,00	0,00	1.150.000,00	0,00	0,00	0,00	1.150.000,00
Manutenção e investimentos em intervenções urbanísticas 4.4.90.51.00.00.00 Obras e Instalações	01.012.001.15.451.0101.1073.0000	F	08	1.000,00	600.000,00	0,00	601.000,00	128.126,14	0,00	0,00	472.873,86
Total do Projeto / Atividade				1.000,00	600.000,00	0,00	601.000,00	128.126,14	0,00	0,00	472.873,86
Construção e Manutenção de Pontes, Passarelas e Escadarias 4.4.90.51.00.00.00 Obras e Instalações	01.012.001.15.451.0101.2043.0000	F	08	1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
Total do Projeto / Atividade				1.000,00	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	1.000,00
Total da Unidade				152.000,00	1.600.000,00	0,00	1.752.000,00	128.126,14	0,00	0,00	1.623.873,86
Total do Órgão				152.000,00	1.600.000,00	0,00	1.752.000,00	128.126,14	0,00	0,00	1.623.873,86
Total Geral				152.000,00	1.600.000,00	0,00	1.752.000,00	128.126,14	0,00	0,00	1.623.873,86

Câmara Municipal de Rio Branco
32
LEGISLATIVO
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
33
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

PARECER N. 213/2018
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 08/2018
ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 08/2018, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S.A., com a garantia da União e dá outras providências"
INTERESSADAS: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transportes e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 08/2018. AUTORIZAÇÃO PARA O PODER EXECUTIVO CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO. CONSTRUÇÃO DO CENTRO POPULAR DE COMPRAS. POSSIBILIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL N. 40 E 43/2001. APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 08/2018, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, com a garantia da União e dá outras providências".

Projeto de Lei Complementar juntado às fls. 02/03, Ofício/Subchefia/Nº 1.918/2018 à fl. 04, mensagem governamental n. 12/2018 às fls. 05/13, análise de impacto orçamentário-financeiro às fls. 14/24 e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias às fls. 25/32.

Em anexo a este parecer, juntam-se os seguintes documentos, encaminhados pela Prefeitura na data de 20/08/2018: retificação da análise de impacto orçamentário-financeiro e documento do SICONV, esclarecendo que o **contrato de repasse tem vigência até 30/06/2019**, bem como o Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) relativo à operação de crédito pleiteada.

Além disso, para subsidiar a apreciação do projeto, carreia-se o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Extrai-se que a intenção do projeto é autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A no valor de R$ 14.500.000,00 com o objetivo específico de aportar recursos para conclusão da obra do Centro Popular de Compras, o Shopping Popular, objeto do Contrato de

Câmara Municipal de Rio Branco
34
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Repasse n. 782628/2013, que tem por concedente o Ministério do Turismo. A proposição ainda revoga a Lei Complementar n. 44/2018, que autorizava a realização de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

A Prefeita afirmou que a Lei Complementar n. 44/2018 foi específica para a contratação de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, com garantia da União, mas, durante o processo de contratação, a Secretaria do Tesouro Nacional verificou que o custo da operação oferecido pela instituição financeira encontra-se em patamares acima dos aceitáveis para que fosse concedida a garantia da União, inviabilizando a realização da operação de crédito.

Por essa razão, o Município verificou junto ao Banco do Brasil S/A a possibilidade de contratar a referida operação com custos abaixo dos exigíveis pelo Tesouro Nacional.

Asseverou que o contrato de repasse n. 782628/2013 foi assinado em 21/06/2013, mas, até o momento, a União desembolsou menos da metade dos recursos previstos, razão pela qual a obra se encontra atrasada, com percentual de execução de 44,89%. A obra está orçada em R$ 18.164.839,84, sendo R$ 16.575.000,00 de repasse (recursos da União) e R$ 1.589.839,84 de recursos de contrapartida obrigatória. Do valor total, foram desembolsados R$ 8.204.155,91, restando o montante de R$ 9.960.693,93.

A Chefe do Executivo salientou que o valor pleiteado (R$ 14.500.000,00) é, em tese, superior ao valor a desembolsar (R$ 9.960.693,93) para arcar com os reajustes decorrentes da elevação dos custos da obra ao longos dos anos de execução do contrato.

Destacou que os recursos da operação serão ressarcidos ao Município, pois a Portaria interministerial n. 507/2011, que rege o referido contrato de repasse, diz expressamente que haverá ressarcimento ao convenente por pagamentos realizados à própria custa decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada, garantindo a amortização do empréstimo ao longo dos desembolsos dos recursos de repasse do contrato n. 782628/2013.

Ressaltou que a operação de crédito tem carência de 12 meses e prazo de amortização de até 240 meses.

Anotou ainda que, em se tratando de operação de crédito com garantia da União, o art. 4º da Portaria do Ministério da Fazenda n. 501/2017 estabelece que caberá à Secretaria do Tesouro Nacional calcular a classificação da capacidade de pagamento do ente público que pleitear a concessão de garantia ou aval da União às suas operações de crédito.

Por fim, apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesa de que a despesa tem

Câmara Municipal de Rio Branco
Est. do Acre
PROCURADORIA JURÍDICA
39

compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

À luz dos artigos 2°, § 2° c/c 15 da Lei municipal 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local.

Também não há vício de iniciativa, pois a contratação de operações de crédito para posterior abertura de créditos adicionais é matéria tipicamente orçamentária e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XIII, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

A contratação de operações de crédito pelos Estados, Municípios e Distrito Federal obedece às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Resoluções do Senado Federal n. 40 e 43/2001, que estabelecem limites para o endividamento e para a contratação de operações de crédito.

No caso dos Municípios, a dívida consolidada líquida não pode exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida (art. 3º, II, da Resolução do Senado n. 40/2001).

Além disso, as operações de crédito devem observar ainda os limites previstos no art. 7º da Resolução do Senado Federal n. 43/2001:

> Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:
>
> **I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;**
>
> **II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar,**

Câmara Municipal de Rio Branco
36
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10, respectivamente.

§ 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito: (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 19, do Senado Federal, de 5/11/2003*)

I - contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; (*Inciso acrescido pela Resolução nº 19, do Senado Federal, de 5/11/2003*)

II - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. (*Inciso acrescido pela Resolução nº 19, do Senado Federal, de 5/11/2003*)

III - contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9- N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações. (*Inciso acrescido pela Resolução nº 29, do Senado Federal, de 25/6/2009*)

IV - destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). (*Inciso acrescido pela Resolução nº 45, do Senado Federal, de 31/8/2010*)

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

Câmara Municipal de Rio Branco
37
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027.(*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº36, do Senado Federal, de 11/11/2009*)

§ 5º (*Revogado pela Resolução nº 45, do Senado Federal, de 31/8/2010*)

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

§ 8º O disposto no inciso II do caput não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

§ 9º Os projetos de implantação de infraestrutura de que trata o inciso IV do § 3º deste artigo continuarão a gozar de excepcionalidade, em relação aos limites de endividamento, até sua plena execução, ainda que excluídos da matriz de responsabilidade da Copa do Mundo Fifa 2014 e venham a ser financiados por outras fontes alternativas de financiamento, desde que a execução das obras seja iniciada até 30 de junho de 2014. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 10, do Senado Federal, de 4/4/2013*)

Também não se pode deixar de observar os limites para garantias concedidas pelos entes públicos, conforme art. 9º da Resolução do Senado Federal n. 43/2001:

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a **22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida**, calculada na forma do art. 4º.

Parágrafo único. **O limite de que trata o caput poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:**

I - não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;

II - esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;

III - esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;

Câmara Municipal de Rio Branco
38
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

IV - esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997 (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, do Senado Federal, de 2/4/2002*)

Pontue-se que a concessão da garantia da União em operações de crédito depende do cumprimento dos requisitos previstos no art. 40 da Lei Responsabilidade Fiscal e nos arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução do Senado Federal n. 48/2007.

No caso, o projeto de lei complementar autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, com garantia da União e do Município, para o fim de aportar recursos para conclusão da obra do Centro Popular de Compras, o Shopping Popular, objeto do contrato de repasse n. 782628/2013, cuja vigência é até **30/06/2019**, conforme documento do SICONV juntado aos autos.

Como garantia da operação de crédito e contragarantia à União, são oferecidas as receitas previstas nos arts. 156, 158 e 159, I, *b*, da Constituição, bem como outras cauções admitidas em direito (arts. 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar n. 08/2018).

Vale destacar que foi apresentado o impacto orçamentário-financeiro do projeto para os exercícios de 2018 (sem ônus para o Município), 2019 e 2020 e foi demonstrada a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual de 2018, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2018 e com o Plano Plurianual dos anos de 2018/2021 (fls. 14/20, 26/27 e PVL relativo à operação de crédito), estando atendido o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, as informações de fls. 21/23, o PVL e o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida atestam que a dívida consolidada líquida do Município observa o disposto no art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001 (1,2 vezes a receita corrente líquida).

Quanto aos limites para operações de crédito e concessão de garantias previstos nos arts. 7º, I e II, e 9º, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001, cabe realçar que serão objeto de verificação pelo Ministério da Fazenda e pela instituição financeira que efetuará a operação (arts. 32 e 33 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Todavia, recomenda-se que, futuramente, essas informações acompanhem os projetos que versarem sobre a contratação de operações de crédito, permitindo que a Câmara Municipal exerça sua função fiscalizadora.

Por fim, cabe pontuar que, de acordo com o PVL, a operação de crédito tem carência de 12 meses e prazo de amortização de **108 meses**, com taxa de juros de 120% do C.D.I. ao ano e comissão de contratação de 1%.

Assim, constata-se a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei Complementar n. 08/2018.

Câmara Municipal de Rio Branco
39
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 08/2018.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 20 de agosto de 2018.

Renan Braga e Braga
Procurador

Encaminha Documentos Complementares - PLC Operação de Crédito



Josué Santos <josuemdr@gmail.com>

seg 20/08/2018 12:51

Para:renanbbraga@hotmail.com <renanbbraga@hotmail.com>;

Cc:janeteacre <janeteacre@hotmail.com>;

7 anexos (5 MB)

SADIPEM - Detalhes do PVL_Banco do Brasil_01.pdf; SADIPEM - Detalhes do PVL_Banco do Brasil_03.pdf; SADIPEM - Detalhes do PVL_Banco do Brasil_02.pdf; SADIPEM - Detalhes do PVL_Banco do Brasil_04.pdf; SADIPEM - Detalhes do PVL_Banco do Brasil_05.pdf; SADIPEM - Detalhes do PVL_Banco do Brasil_06.pdf; Retificação_data da prorrogação do Contrato de Repasse_SICONV.pdf;

Prezado,

[redacted] ordem da Secretária Janete, segue documentação complementar para subsidiar a análise jurídica do PLC da Operação de Crédito.

As Informações da Operação constam no SADIPEM - Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - Versão: 2.10.4.38 (disponível em https://sadipem.tesouro.gov.br/). O acesso ao sistema é restrito à técnicos cadastrados.

As informações me relação à retificação da data de vigência do Contrato de Repasse constam no Sistema de Convênios do Governo Federal - SICONV (http://portal.convenios.gov.br/), podendo ser verificada na aba Acesso Livre.

att,

[redacted]
Josué Santos

Assessor Técnico
Decreto nº 231 de 10/01/2017

josuesantos.riobranco@gmail.com

josue.santosac@hotmail.com /68 98109-9713

SEPLAN - Prefeitura de Rio Branco
Office: 68 32127024 / Fax: 6832127003
Rua Rui Barbosa, nº 281 - Centro

http://www.riobranco.ac.gov.br

Câmara Municipal de Rio Branco
41
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Considerando esse cenário, bem como a premente necessidade de conclusão da obra, o Município vislumbrou a possibilidade de contratação de Operação de Crédito, buscando junto às instituições financeiras as melhores propostas para contratação.

Conforme dados disponibilizados pelo Sistema de Acompanhamento de Obras da CAIXA – SIURB, a obra encontra-se hoje com percentual de execução de 44,89 % (percentual de obras e serviços), sendo que do valor total de R$ 18.164.839,84 foram desembolsados R$ 8.204.155,91 (oito milhões duzentos e quatro mil cento e cinquenta e cinco reais e noventa e um centavos – valor atualizado junto à CAIXA), restando o montante de R$ 9.960.693,93 (nove milhões, novecentos e sessenta mil, seiscentos e noventa e três reais e noventa e três centavos– valor atualizado junto à CAIXA). Para se ter uma ideia do ritmo da obra, o contrato foi assinado em **21/06/2013** e a data de vigência é **30/06/2019**, temos, portanto, um período de 4 (quatro) anos, com menos da metade dos recursos da União desembolsados, o que desenha um cenário preocupante quanto à conclusão da obra.

Em relação ao outro questionamento do Tesouro Nacional (item 3. "a" e "b" do 773/2018/COPEM/SURIN/STN/MF-DF), no que se refere ao valor pleiteado (R$ 14.500.000,00) ser, em tese, superior ao valor a desembolsar (R$ 9.960.693,93). Ora, conforme já elencando acima, o prazo inicial para a execução da obra era de 18 meses e que em razão dos constantes atrasos de liberação de recursos financeiros a obra já se estende por mais de 60 meses. Nesse ponto, aplicasse a esse contrato de repasse, os reajustes dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que é tratado no art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e Arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 10.192, de 2001.

A função do reajuste é evitar que venha a romper-se o equilíbrio-financeiro do contrato em razão da elevação dos custos decorrentes da mão-de-obra ou de insumos utilizados no ajuste, Nesse interim, o reajustamento do valor do contrato de execução ao longo dos 4 (quatro) anos já decorridos desde seu início, utilizando-se o Índice Nacional de Custo da Construção - INCC, hoje o mesmo passaria a ser R$ 22.780.944,44 (vinte e dois milhões, setecentos e oitenta mil novecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), ou seja, teria um

Maria Janete S. dos Santos
Secretária Municipal de Planejamento
Decreto nº 011/2017

Câmara Municipal de Rio Branco
42
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

fechar X
Loading Image...
A DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA
)2-78
)6 v 6.17 Sair do Sistema
Página Principal
Cadastramento
Programas
Propostas
Execução
Inf. Gerenciais
Cadastros
Acomp. e Fiscalização
Prestação de Contas
Administração
TCE
Verificação de Regularidade

Principal Dados Proposta/Pré-Convênio/Convênio

Dados Proposta/Pré-Convênio/Convênio

54000 - MINISTERIO DO TURISMO
Convênio 782628/2013
Dados da Proposta
Plano de Trabalho
Projeto Básico/Termo de Referência
Dados Execução Concedente
Programas Execução Convenente
Participantes
Declarações

Modalidade	Contrato de Repasse	Enviada para mandatária?	Sim	Situação no SIAFI	Enviado para o SIAFI - 2014NS004624
Situação de Contratação Atual	Normal				
Situação	Em execução				
	Empenhado	sim Publicação	Publicado		
Número do Convênio	782628/2013	Número da Proposta	021946/2013		
Número Interno do Órgão	21946/2013				
Número do Processo	021946/2013				

Lista de Documentos Digitalizados

Nome Arquivo	Data Upload	
Contrato de Repasse - Parte 1 de 6.pdf	19/07/2013	Baixar
Contrato de Repasse - Parte 2 de 6.pdf	19/07/2013	Baixar
Contrato de Repasse - Parte 3 de 6.pdf	19/07/2013	Baixar
Contrato de Repasse - Parte 4 de 6.pdf	19/07/2013	Baixar
Contrato de Repasse - Parte 5 de 6.pdf	19/07/2013	Baixar
Contrato de Repasse - Parte 6 de 6.pdf	19/07/2013	Baixar

Proponente

CNPJ 04.034.583/0001-22 - MUNICIPIO DE RIO BRANCO Detalhar



Executores

Nenhum registro foi encontrado.

Fundamento Legal	Decreto 6170/07
Órgão	54000 - MINISTERIO DO TURISMO
Justificativa	O Município de Rio Branco destaca-se por ser o maior aglomerado urbano do Acre com uma população estimada de 348.354 habitantes (IBGE, 2012), concentrando 46% do total da população do Estado. A cidade apresenta uma elevada taxa de urbanização, com uma taxa de fixação de 92% dos habitantes na área urbana e representa o principal pólo de comercialização do Estado, possuindo quase metade do mercado consumidor e a maioria das atividades produtivas e industriais do Estado, respondendo por aproximadamente 53% do PIB do Acre. Rio Branco torna-se assim o maior aglomerado em termos econômicos e populacionais do Estado, sendo ainda, a principal porta de entrada para o Estado do Acre tendo em vista que tem se transformado numa das capitais mais importantes da Região Norte por sua localização estratégica no ponto de intersecção entre os dois principais eixos de exportação que integram o Brasil a região amazônica e aos mercados andinos e asiáticos através da Rodovia Transoceânica que liga o Brasil ao Oceano Pacífico através do Peru. A consolidação desses novos eixos de integração geográfica é estratégica não somente para o Acre, mas para todo o Oeste do Brasil, e culminará no fortalecimento dos intercâmbios econômicos, sociais, turísticos e culturais na região Andino-Amazônica. Nesse contexto, a cidade de Rio Branco se constitui em um ponto estratégico no processo de integração da região, além de cada vez mais vir se fortalecendo como um atrativo turístico do ponto de vista do turismo ecológico, ambiental, gastronômico, histórico e cultural. Em face dessa nova realidade de crescimento da cidade, não só do ponto de vista econômico e populacional, como também em termos turísticos já que o Município se constitui como rota da integração Brasil/países andinos, Rio Branco apresenta necessidades de investimentos em infraestrutura que comportem o aumento da demanda de serviços na região, sobretudo, no que diz respeito ao comércio popular voltado a valorização da cultura local de produtos regionais nos ramos da gastronomia, artesanato, vestuário, dentre outros que atualmente carecem de espaço com infraestrutura adequada na área central da cidade. Essa área Central às margens do Rio Acre, um dos principais atrativos turísticos da cidade, com foco no bem-estar humano, preservação ambiental e também para o desenvolvimento das atividades turísticas, culturais, e de comercialização situadas na região Central da Cidade. Atualmente, o comércio popular nessa região é realizado em áreas de passeio público, no Camelódromo municipal e em Galeria anexa ao Terminal de Transporte Urbano da cidade, contudo, todos estes espaços apresentam problemas estruturais que limitam a circulação de pessoas/clientes, turistas e impedem o crescimento econômico dos pequenos empreendimentos do comércio popular. Diante desse cenário, a Proposta de Requalificação da Orla do Rio Acre em Rio Branco - AC, através de obras de Urbanização do Calçadão e Centro Histórico Comercial às margens do Rio Acre, tem por objetivo promover a melhoria das condições de funcionalidade do espaço, com a edificação e ampliação da infraestrutura física e turística, oportunizando a expansão dos pontos de comercialização para os ramos do turismo, artesanato, alimentação regional, vestuário e serviços. Nesse sentido, o Ministério do Turismo através do Programa Nacional de Desenvolvimento do Turismo ? PRODETUR Nacional que busca consolidar um modelo de desenvolvimento do setor por meio da complementação dos investimentos locais, estaduais e federal, que contribua para uma visão integral do turismo brasileiro. A Proposta do Programa é de contribuir para o fortalecimento da capacidade de competição dos destinos turísticos do país, consolidando a política nacional de turismo e dentre as diversas linhas de ação do PRODETUR, inclui-se a de infraestrutura e serviços básicos. É nessa linha de ação que busca-se apoio para implantação da Proposta de Requalificação da Orla do Rio Acre em Rio Branco ? AC. As principais ações deste projeto são a requalificação, a revitalização área central, próximo à Orla do Rio Acre prevendo a implantação de equipamentos urbanos - Shopping Popular, turísticos e obras de infraestrutura. Embora atualmente utilizada de forma intensa por parte da população rio-branquense, principalmente, por interesses relacionados de comercialização, espaço de visitação e compras, o espaço público da área do Calçadão e Centro Histórico de Rio Branco representa um exemplo de desequilíbrio entre oportunidades e necessidades, justificando a necessidade dessa intervenção.
Categorias	
Objeto do Convênio	Requalificação da Orla do Rio Acre em Rio Branco - AC.
Capacidade Técnica e Gerencial	Para os devidos fins administrativos e efeitos legais declaro junto ao Ministério do

Câmara Municipal de Rio Branco
44
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Turismo, por intermédio da Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo, que a Prefeitura Municipal de Rio Branco, inscrita no CNPJ sob o no 04.034.583/0001-22, dispõe de pessoal com capacidade administrativa e técnica para execução do objeto constante do Plano de Trabalho para ?Requalificação da Orla do Rio Acre em Rio Branco - AC, através de obras de Urbanização do Calçadão e Centro Histórico Comercial às margens do Rio Acre? proposta para formalização de convênio. Esclareço, ainda, que este Proponente assume a responsabilidade pela execução do objeto em todas as fases exigidas legalmente, licitação, acompanhamento da execução e prestação de contas.

Arquivos Anexos - Capacidade Técnica e Gerencial

Nome Arquivo	Data Upload	
Declar_capacidade técnica.pdf	18/04/2013	Baixar

OBTV

Opera por OBTV	null	Permite OBTV do tipo "OBTV para o Convenente"	Não

Dados Bancários

Banco	CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
Agência	0534-7	Conta	0066473400
Situação	Conta Regularizada	Data da Última Modificação	24/05/2014 00:00:00
Descrição	A instituição bancária informou a regularização da conta do convênio e a mesma está pronta para ser movimentada.		

Datas Ver Historico Datas

Data da Proposta	18/04/2013
Data Assinatura	21/06/2013
Convênio publicado no DOU em	28/06/2013
Data Início de Vigência	21/06/2013
Data Término de Vigência Atual	30/06/2019
Data Limite p/ Prestação de Contas	29/08/2019

Valores Ver Historico Valores

R$ 18.164.839,84 Valor Global
R$ 16.575.000,00 Valor de Repasse
R$ 1.589.839,84 Valor da Contrapartida
R$ 1.589.839,84 Valor Contrapartida Financeira
R$ 0,00 Valor Contrapartida Bens e Serviços
R$ 0,00 Valor de Rendimentos de Aplicação

Anexos de comprovação da contrapartida

Nome	
Declaração de Contrapartida.pdf	Baixar Contrapartida

Cronograma orçamentário do valor do repasse

Ano	Valor (R$)
2013	R$ 4.875.000,00
2014	R$ 5.850.000,00
2015	R$ 5.850.000,00

Câmara Municipal de Rio Branco
45
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

fechar X

Loading Image...

A DO SOCORRO OLIVEIRA DA COSTA
)2-78
)5 v.6.17 Sair do Sistema
Página Principal

Cadastramento
Programas
Propostas
Execução
Inf. Gerenciais
Cadastros
Acomp. e Fiscalização
Prestação de Contas
Administração
TCE
Verificação de Regularidade

PrincipalDados Proposta/Pré-Convênio/Convênio

Dados Proposta/Pré-Convênio/Convênio

54000 - MINISTERIO DO TURISMO
Convênio 782628/2013

Dados da Proposta
Plano de Trabalho
Projeto Básico/Termo de Referência
Ajustes do PT
Execução Concedente
Prorroga de Ofício
Execução Convenente
TAs
Apostilamentos
Processo de Execução
Contratos/Subconvênio
Documento de Liquidação
Movimentações Financeiras
Rendimento de Aplicação
Relatórios de Execução

Número do Convênio	782628/2013
Órgão Concedente	54000 - MINISTERIO DO TURISMO
CPF do Responsável pelo Concedente	50983024200
Nome do Responsável pelo Concedente	RAMON SILVA DOS SANTOS
Identificação do Convenente	CNPJ 04034583000122
Razão Social do Convenente	MUNICIPIO DE RIO BRANCO
CPF do Responsável pelo Convenente	35942070210
Nome do Responsável pelo Convenente	MARIA DO SOCORRO NERI MEDEIROS DE SOUZA
CPF do Responsável	70869421204



pelo Registro da Solicitação	
Nome do Responsável pelo Registro da Solicitação	CLICIA RODRIGUES DA SILVA
Número da Solicitação	000004/2018
Situação da Solicitação	Aceita
Data da Solicitação	24/05/2018
Objeto da Alteração	Prorrogação de vigência por mais 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias
Justificativa	Informamos que a necessidade de prorrogação pleiteada decorre do atraso na liberação de recursos pelo Ministério do Turismo, o que resultou em retardamento no cronograma de execução das obras que se encontram com percentual realizado em torno de 45%. Diante disso, vislumbramos que o atual prazo de vigência não será suficiente para finalização do empreendimento, considerando o lapso temporal verificado entre o andamento da obra e o desembolso financeiro efetivado por parte do órgão Concedente. Ante ao exposto, solicita-se a presente prorrogação de vigência.

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre
47

Detalhes do PVL

Ajuda

Dados Básicos

Tipo de interessado: Município
UF: AC
Interessado: Rio Branco

Número do Processo: PVL02.001999/2018-21
Data do Protocolo:

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)
Finalidade: Infraestrutura

Tipo de credor: Instituição Financeira Nacional
Credor: Banco do Brasil S/A
Moeda: Real
Valor: 14.500.000,00

Status: Em preenchimento pelo interessado

Movimentações

Vínculos

PVL: PVL02.001999/2018-21
Processo:
Situação da dívida:
Nº de contratos informados pelo credor: 0

Dados Complementares | Cronograma Financeiro | Operações não Contratadas | Operações Contratadas | Informações Contábeis | Declaração do Chefe do Poder Executivo | Documentos | Notas Explicativas (0) | Resumo

* Destinação dos recursos conforme autorização legislativa

Despesas de capital.

* Taxa de juros

120% do CDI a.a.

* Demais encargos e comissões (discriminar)

Comissão de contratação de 1%.

* Indexador

CDI

* Prazo de carência (meses): 12
* Prazo de amortização (meses): 108
Prazo total (meses): 120

* Ano de início da operação: 2018
* Ano de término da operação: 2028

* Prazo de validade da proposta

Indeterminada ○ Informar validade

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre
48

Detalhes do PVL

Ajuda

Dados Básicos

Tipo de interessado: Município
UF: AC
Interessado: Rio Branco

Número do Processo: PVL02.001999/2018-21
Data do Protocolo:

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)
Finalidade: Infraestrutura

Tipo de credor: Instituição Financeira Nacional
Credor: Banco do Brasil S/A
Moeda: Real
Valor: 14.500.000,00

Status: Em preenchimento pelo interessado

Movimentações

Vínculos

PVL: PVL02.001999/2018-21
Processo:
Situação da dívida:
Nº de contratos informados pelo credor: 0

Dados Complementares | Cronograma Financeiro | Operações não Contratadas | Operações Contratadas | Informações Contábeis | Declaração do Chefe do Poder Executivo | Documentos | Notas Explicativas (0) | Resumo

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Sim Não

Caso o total de amortizações seja diferente do valor da operação, deve ser informado o motivo da divergência na aba "Notas Explicativas".

Caso a operação tenha vários cronogramas, deverá ser preenchido somente um cronograma consolidado, compatível com as informações da aba "Dados complementares".
Alterações no "Ano de início da operação" e no "Ano de término da operação" devem ser realizadas na aba "Dados complementares".

Preencher o cronograma com valores anualizados, em Real.

Gerar arquivo | Importar planilha | Limpar cronograma

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização	Juros, demais encargos e comissões	Total de reembolsos
2018	0,00	5.000.000,00	0,00	208.616,24	208.616,24
2019	0,00	9.500.000,00	402.777,79	942.327,80	1.345.105,59
2020	0,00	0,00	1.611.111,11	1.019.336,31	2.630.447,42
2021	0,00	0,00	1.611.111,11	896.579,48	2.507.690,59
2022	0,00	0,00	1.611.111,11	776.979,18	2.388.090,29
2023	0,00	0,00	1.611.111,11	650.797,30	2.261.908,41
2024	0,00	0,00	1.611.111,11	533.620,17	2.144.731,28
2025	0,00	0,00	1.611.111,11	407.084,62	2.018.195,73
2026	0,00	0,00	1.611.111,11	281.419,74	1.892.530,85
2027	0,00	0,00	1.611.111,11	159.342,87	1.770.453,98
2028	0,00	0,00	1.208.333,33	38.614,57	1.246.947,90
Total:	**0,00**	**14.500.000,00**	**14.500.000,00**	**5.914.718,28**	**20.414.718,28**

Editar Imprimir Verificar pendências Transitar Registro de constatação Reformar

SADIPEM - Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - Versão: 2.10.4.38

Câmara Municipal de Rio Branco
49
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

Detalhes do PVL

Ajuda

Dados Básicos

Tipo de interessado: Município

UF: AC

Interessado: Rio Branco

Número do Processo: PVL02.001999/2018-21

Data do Protocolo:

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Tipo de credor: Instituição Financeira Nacional

Credor: Banco do Brasil S/A

Moeda: Real

Valor: 14.500.000,00

Status: Em preenchimento pelo interessado

Movimentações

Vínculos

PVL:	Processo:	Situação da dívida:	Nº de contratos informados pelo credor: 0
PVL02.001999/2018-21			

Dados Complementares | Cronograma Financeiro | Operações não Contratadas | Operações Contratadas | Informações Contábeis | Declaração do Chefe do Poder Executivo | Documentos | Notas Explicativas (0) | Resumo

O interessado possui PVL em tramitação ou PVL deferido que ainda não resultou na contratação de operação de crédito?

Sim Não

Editar Imprimir Verificar pendências Transitar Registro de contratação Retornar

Jose

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre
54

Início Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) Cadastro da Dívida Pública (CDP) Fale conosco

Detalhes do PVL

Ajuda

.

Dados Básicos

Tipo de interessado: Município

UF: AC

Interessado: Rio Branco

Número do Processo: PVL02.001999/2018-21

Data do Protocolo:

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Tipo de credor: Instituição Financeira Nacional

Credor: Banco do Brasil S/A

Moeda: Real

Valor: 14.500.000,00

Status: Em preenchimento pelo interessado

Movimentações

Vinculos

PVL: PVL02.001999/2018-21

Processo:

Situação da dívida:

Nº de contratos informados pelo credor: 0

Dados Complementares | Cronograma Financeiro | Operações não Contratadas | Operações Contratadas | Informações Contábeis | Declaração do Chefe do Poder Executivo | Documentos | Notas Explicativas (0) | Resumo

Cronograma de liberações

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim Não

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
O valor correspondente ao ano de 2018 inclui os valores pagos e a pagar no referido exercício (de janeiro a dezembro).
Estão inseridas linhas referentes a todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pleiteada. Na linha "Restante a pagar" devem ser informados as amortizações e encargos posteriores a 2028, consolidados. No caso de não existirem pagamentos adicionais, informar "0,00".
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

Limpar cronograma

	Dívida consolidada		Operações contratadas com liberações a partir do início do exercício em curso		Total	
Ano	Amortização	Encargos	Amortização	Encargos	Amortização	Encargos
2018	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2019	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Câmara Municipal de Rio Branco
52
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

Editar Imprimir Verificar pendências Transmitir Registro de contratação Relatórios

Ano	Dívida consolidada		Operações a partir do início do exercício em curso		Total	
	Amortização	Encargos	Amortização	Encargos	Amortização	Encargos
2022	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

( ) Sim ( ) Não

Câmara Municipal de Rio Branco
Procuradoria Jurídica
Est. do Acre

Detalhes do PVL

Ajuda

Dados Básicos

Tipo de interessado: Município
UF: AC
Interessado: Rio Branco

Número do Processo: PVL02.001999/2018-21
Data do Protocolo:

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)
Finalidade: Infraestrutura

Tipo de credor: Instituição Financeira Nacional
Credor: Banco do Brasil S/A
Moeda: Real
Valor: 14.500.000,00

Status: Em preenchimento pelo interessado

Movimentações

Vínculos

PVL: PVL02.001999/2018-21
Processo:
Situação da dívida:
Nº de contratos informados pelo credor: 0

Dados Complementares | Cronograma Financeiro | Operações não Contratadas | Operações Contratadas | Informações Contábeis | Declaração do Chefe do Poder Executivo | Documentos | Notas Explicativas (0) | Resumo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

* Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim Não

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

* O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Sim Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

* O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Sim Não

Operações do Reluz

* O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Sim Não

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

Câmara Municipal de Rio Branco
54
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

* a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim Não

* b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim Não

* c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim Não

* d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim Não

* e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim Não

* f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim Não

Cálculo dos limites de endividamento

* Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Sim Não

* Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Sim Não

* Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Sim Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

* O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?

Sim Não

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

* Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?

Sim Não

Limites da despesa com pessoal

* O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.

As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

* Exercício: * Período:

Despesa com pessoal	Poder Executivo	Poder Legislativo
Despesa bruta com pessoal	0,00	0,00
Despesas não computadas	0,00	0,00
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	**0,00**	**0,00**
Receita Corrente Líquida (RCL)	0,00	0,00
TDP/RCL	0,00	0,00

Câmara Municipal de Rio Branco
55
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Limite máximo			54,00	6,00	

Declaração sobre o orçamento

* Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2018 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim Não

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

* O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim Não

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

* O exercício de 2017 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Sim Não

Parcerias Público-Privadas (PPP)

* O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Sim Não

Repasse de recursos para o setor privado

* Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

* Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim Não

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Estado do Acre

Detalhes do PVL

Ajuda

Dados Básicos

Tipo de interessado: Município
UF: AC
Interessado: Rio Branco

Número do Processo: PVL02.001999/2018-21
Data do Protocolo:

Tipo de operação: Operação Contratual Interna (com garantia da União)
Finalidade: Infraestrutura

Tipo de credor: Instituição Financeira Nacional
Credor: Banco do Brasil S/A
Moeda: Real
Valor: 14.500.000,00

Status: Em preenchimento pelo interessado

Movimentações

Vínculos

PVL: PVL02.001999/2018-21
Processo:
Situação da dívida:
Nº de contratos informados pelo credor: 0

Dados Complementares | Cronograma Financeiro | Operações não Contratadas | Operações Contratadas | Informações Contábeis | Declaração do Chefe do Poder Executivo | Documentos | Notas Explicativas (0) | Resumo

Os dados do RGF e do RREO homologados foram extraídos do Siconfi em:16/08/2018 17:32:29

Para a contratação de operações de crédito, os interessados devem homologar suas informações contábeis referentes aos dois últimos exercícios e ao exercício em curso (atual) no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi), nos prazos estabelecidos nos arts. 52 e 55, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Forma de preenchimento das informações contábeis:

Automático Manual

A funcionalidade de preenchimento automático requer o preenchimento dos campos "Demonstrativo", "Relatório", "Exercício" e "Período".

Obter valores do Siconfi

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Preencha os campos abaixo com as informações publicadas no "Balanço Orçamentário" do RREO indicado.

Demonstrativo: Balanço Orçamentário
* Relatório: RREO publicado
Exercício: 2017
Período: 6º Bimestre

* Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 26.449.390,54
* Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 69.540.280,32

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

De 1º de janeiro até 30 de março, o campo "Despesas de capital do exercício em curso" deve ser preenchido com o valor de "Despesas de capital" publicado na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Exercício de 2018, no "Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964". Após essa data, o campo deve ser preenchido com o valor de "Despesas de capital do exercício em curso (dotação atualizada)" publicado no Balanço Orçamentário do último RREO exigível.

Câmara Municipal de Rio Branco
PROCURADORIA JURÍDICA
Est. do Acre

Exercício: 2018 Período: 3º Bimestre

* Despesas de capital (dotação atualizada): 115.771.014,12

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Informe abaixo o último RREO exigível para publicação do "Demonstrativo da Receita Corrente Líquida". Municípios optantes do art. 63 da LRF publicam o demonstrativo semestralmente.

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida — Relatório: RREO

* Exercício: 2018 — * Período: 3º Bimestre

Preencha o campo abaixo com as informações publicadas no "Demonstrativo da Receita Corrente Líquida" do RREO indicado.

* Receita corrente líquida (RCL): 762.352.651,01

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Informe abaixo o último RGF exigível. Municípios optantes do art 63 da LRF publicam o demonstrativo semestralmente.

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida — Relatório: RGF

* Exercício: 2018 — * Período: 1º Quadrimestre

Preencha os campos abaixo com as informações publicadas no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida" do RGF indicado.

* Dívida Consolidada (DC):	221.359.044,07
* Deduções:	116.293.586,09
* Dívida consolidada líquida (DCL):	105.065.457,98
* Receita corrente líquida (RCL):	752.712.992,29

Clique no botão "Obter valores do Siconfi" para extrair os valores dos relatórios publicados no Siconfi. Caso algum valor não esteja correto, será preciso retificar o respectivo relatório junto ao Siconfi e acionar novamente o botão.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO - AC
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JULHO/2017 A JUNHO/2018

RREO – Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

R$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EVOLUÇÃO DA RECEITA REALIZADA NOS ÚLTIMOS 12 MESES												TOTAL (ULTIMOS 12 MESES)	PREVISÃO ATUALIZADA 2018
	JUL/2017	AGO/2017	SET/2017	OUT/2017	NOV/2017	DEZ/2017	JAN/2018	FEV/2018	MAR/2018	ABR/2018	MAI/2018	JUN/2018		
RECEITAS CORRENTES (I)	74.820.176,75	65.100.478,69	56.890.067,19	61.453.037,33	58.347.359,01	95.873.856,45	72.781.679,90	81.361.109,84	71.056.141,07	86.865.893,72	72.370.663,62	72.263.898,77	869.184.364,34	818.379.021,54
Receita Tributária	9.913.224,90	9.664.809,31	7.813.443,86	9.059.462,15	8.685.766,83	12.875.479,58	10.658.432,27	10.956.971,98	13.605.815,29	21.373.258,23	11.838.980,45	11.655.932,06	138.101.578,91	122.713.195,00
IPTU	1.516.110,40	1.402.812,75	299.231,48	315.247,03	258.974,43	251.185,04	1.234.999,07	1.226.745,70	2.546.501,39	12.190.721,99	134.488,91	2.009.576,47	23.386.596,66	22.042.873,00
ISS	5.145.591,25	5.732.910,83	5.757.673,20	6.277.351,00	6.467.693,44	8.867.046,94	6.334.368,49	7.618.847,03	8.320.024,57	6.659.085,11	7.625.772,17	7.352.478,96	83.158.842,99	76.149.735,00
ITBI	474.161,73	583.113,82	353.501,42	485.976,96	329.927,06	512.891,14	418.559,83	248.377,54	467.141,32	766.081,09	922.773,71	321.701,34	5.884.506,95	4.730.174,00
IRRF	1.527.458,86	1.890.415,37	1.226.937,45	1.840.125,18	1.478.091,28	3.064.639,50	1.750.195,69	1.499.762,53	1.913.247,88	1.089.894,66	2.796.299,51	1.700.977,38	21.579.145,36	15.571.884,00
Outras Receitas Tributárias	249.902,66	255.556,54	176.100,31	140.761,98	151.082,62	179.716,96	920.009,22	363.239,18	358.900,03	667.475,39	357.646,15	272.095,91	4.092.486,95	4.218.519,00
Receita de Contribuições	3.442.751,98	1.748.921,16	2.363.405,86	3.330.791,03	2.487.382,30	4.602.172,61	2.929.433,91	2.412.779,13	2.794.577,18	2.376.625,47	4.067.709,52	1.902.553,04	34.459.302,99	28.014.083,00
Receita Patrimonial	6.331.155,48	4.536.121,93	3.341.627,49	1.724.977,93	924.279,56	4.062.782,07	4.987.103,71	2.740.845,22	4.272.766,82	4.652.700,36	-5.218.932,66	1.665.355,47	36.020.783,30	31.660.429,00
Receita Industrial	1.328.782,02	1.704.049,01	989.235,82	2.211.472,74	2.370.306,80	4.398.705,03	785.855,80	1.985.861,86	1.322.845,14	2.563.324,22	1.212.830,01	912.736,85	21.786.107,30	25.000.000,00
Receita de Serviços	555.018,92	535.958,96	171.991,14	174.536,60	153.946,89	171.343,34	556.632,02	528.719,84	828.477,08	4.563.889,56	-174.742,27	799.587,34	8.865.457,42	8.112.528,00
Transferências Correntes	49.916.741,30	45.602.299,12	41.101.293,54	43.175.736,72	41.224.057,77	65.653.707,42	52.344.948,58	61.800.850,07	46.043.673,11	51.220.176,12	60.203.082,76	55.166.936,52	615.453.505,05	594.659.712,54
Cota-Parte do FPM	27.362.476,01	18.562.482,24	15.586.233,01	17.663.659,69	18.168.301,72	34.956.833,96	25.063.178,42	32.765.410,08	22.093.423,70	23.103.819,19	28.390.194,45	26.586.067,01	290.302.068,48	287.621.483,00
Cota-Parte do ICMS	10.503.363,01	10.764.595,47	13.184.048,94	12.686.537,55	11.659.092,69	13.522.246,04	13.745.437,35	11.911.997,54	11.277.186,32	10.870.611,31	11.657.997,55	10.780.210,72	142.573.324,50	128.264.848,00
Cota-Parte do IPVA	1.960.894,47	2.212.561,78	1.748.384,24	1.346.278,10	883.858,27	712.956,78	1.931.661,41	2.332.606,13	2.666.887,42	2.579.548,26	2.613.076,83	2.015.877,60	23.024.791,49	26.944.611,00
Cota-Parte do ITR	1.088,99	1.170,67	5.425,30	64.917,33	10.492,16	6.191,07	4.858,15	979,62	720,95	672,21	1.308,93	1.973,24	99.798,64	28.794,00
Transferências da LC 87/1996	16.872,54	16.872,54	16.872,54	16.872,54	16.872,54	16.872,54	16.526,47	16.526,47	16.526,47	16.526,47	16.526,47	16.526,47	200.394,06	173.807,00
Transferências da LC 61/1989	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do FUNDEB	5.882.789,85	6.462.194,88	5.896.956,81	6.550.120,16	6.419.981,25	8.282.825,89	7.936.410,67	9.515.163,47	6.940.022,82	4.462.475,07	11.146.760,73	7.925.569,18	87.421.270,78	79.801.727,00
Outras Transferencias Correntes	4.189.256,43	7.582.421,54	4.663.372,70	4.837.360,35	4.065.459,12	8.155.781,14	3.846.678,11	5.258.166,76	5.028.905,43	10.186.523,61	6.377.217,81	7.840.714,10	71.831.857,10	72.024.442,54
Outras Receitas Correntes	1.332.502,15	1.308.321,20	1.109.069,68	1.776.060,16	2.501.614,76	4.109.868,40	519.273,61	935.081,74	187.886,65	115.719,74	441.735,79	160.895,49	14.497.629,37	8.219.074,00
DEDUÇÕES (II)	8.074.195,63	6.974.250,93	7.113.482,22	8.493.111,31	7.350.556,93	11.045.904,43	9.715.990,40	10.531.387,17	8.902.984,45	8.277.394,85	11.053.077,24	9.299.377,74	106.831.713,33	103.246.706,00
Contrib. para o Plano de Previdência do Servidor	2.303.521,18	661.995,62	1.004.519,96	2.134.490,13	1.182.041,84	3.333.186,62	1.562.787,91	1.125.035,11	1.696.886,73	955.707,32	2.516.486,38	1.418.401,13	19.895.059,93	14.631.500,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	5.770.674,45	6.312.255,31	6.108.962,26	6.358.621,18	6.168.515,09	7.712.717,81	8.153.202,49	9.406.352,06	7.206.097,72	7.321.687,53	8.536.590,86	7.880.976,61	86.936.653,40	88.615.206,00
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)	66.745.981,12	58.126.227,76	49.776.584,97	52.959.926,02	50.996.802,08	84.827.954,02	63.065.689,50	70.829.722,67	62.153.156,62	78.588.498,84	61.317.586,38	62.964.521,03	782.352.651,01	715.132.315,54

Fonte: Sistema WebPublico, Data de emissão 10/07/2018 e hora de emissão 17:14:55



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

59

Thayssa

PARECER CONJUNTO Nº 02/2018

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE URBANISMO, INFRAESTRUTURA, TRÂNSITO E TRANSPORTE E COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO** sobre o Projeto de Lei Complementar n° 08/2018, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S.A., com a garantia da União e dá outras providências".

Autoria: Executivo Municipal
Relator: Vereador Eduardo Farias - CCJ
Vereador Railson Correia - CUIT
Vereador Rodrigo Forneck - COFT

I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 08/2018, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco do Brasil S/A, com a garantia da União e dá outras providências".

Projeto de Lei Complementar juntado às fls. 02/03, Ofício/Subchefia/Nº 1.918/2018 à fl. 04, mensagem governamental nº 12/2018 às fls. 05/13, análise de impacto orçamentário-financeiro às fls. 14/24 e declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias às fls. 25/32.

Em anexo a este parecer, juntam-se os seguintes documentos, encaminhados pela Prefeitura na data de 20/08/2018: retificação da análise de impacto orçamentário-financeiro e documento do SICONV, esclarecendo que o **contrato de repasse tem vigência até 30/06/2019**, bem como o Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL) relativo à operação de crédito pleiteada.

Além disso, para subsidiar a apreciação do projeto, carreia-se o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

Extrai-se que a intenção do projeto é autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A no valor de R$ 14.500.000,00 com o objetivo específico de aportar recursos para conclusão da obra do Centro Popular de Compras, o Shopping Popular, objeto do Contrato de Repasse n. 782628/2013, que tem por concedente o Ministério do Turismo. A proposição ainda revoga a Lei Complementar n. 44/2018, que autorizava a realização de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal.

A Prefeita afirmou que a Lei Complementar nº 44/2018 foi específica para a contratação de empréstimo junto à Caixa Econômica Federal, com garantia da União, mas, durante o processo de contratação, a Secretaria do Tesouro Nacional

Câmara Municipal de Rio Branco
60
Comissões Técnicas
Mayra

verificou que o custo da operação oferecido pela instituição financeira encontra-se em patamares acima dos aceitáveis para que fosse concedida a garantia da União, inviabilizando a realização da operação de crédito.

Por essa razão, o Município verificou junto ao Banco do Brasil S/A a possibilidade de contratar a referida operação com custos abaixo dos exigíveis pelo Tesouro Nacional.

Asseverou que o contrato de repasse nº 782628/2013 foi assinado em 21/06/2013, mas, até o momento, a União desembolsou menos da metade dos recursos previstos, razão pela qual a obra se encontra atrasada, com percentual de execução de 44,89%. A obra está orçada em R$ 18.164.839,84, sendo R$ 16.575.000,00 de repasse (recursos da União) e R$ 1.589.839,84 de recursos de contrapartida obrigatória. Do valor total, foram desembolsados R$ 8.204.155,91, restando o montante de R$ 9.960.693,93.

A Chefe do Executivo salientou que o valor pleiteado (R$ 14.500.000,00) é, em tese, superior ao valor a desembolsar (R$ 9.960.693,93) para arcar com os reajustes decorrentes da elevação dos custos da obra ao longos dos anos de execução do contrato.

Destacou que os recursos da operação serão ressarcidos ao Município, pois a Portaria interministerial nº 507/2011, que rege o referido contrato de repasse, diz expressamente que haverá ressarcimento ao convenente por pagamentos realizados à própria custa decorrentes de atrasos na liberação de recursos pelo concedente e em valores além da contrapartida pactuada, garantindo a amortização do empréstimo ao longo dos desembolsos dos recursos de repasse do contrato nº 782628/2013.

Ressaltou que a operação de crédito tem carência de 12 meses e prazo de amortização de até 240 meses.

Anotou ainda que, em se tratando de operação de crédito com garantia da União, o art. 4º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 501/2017 estabelece que caberá à Secretaria do Tesouro Nacional calcular a classificação da capacidade de pagamento do ente público que pleitear a concessão de garantia ou aval da União às suas operações de crédito.

Por fim, apresentou a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como a declaração do ordenador de despesa de que a despesa tem compatibilidade com a lei orçamentária anual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual.

É o necessário a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal e art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local.

Câmara Municipal de Rio Branco
61
Comissões Técnicas
Mayse
Est. do Acre

Também não há vício de iniciativa, pois a contratação de operações de crédito para posterior abertura de créditos adicionais é matéria tipicamente orçamentária e compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis orçamentárias na forma do art. 77 da Lei Orgânica.

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, XIII, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

A contratação de operações de crédito pelos Estados, Municípios e Distrito Federal obedece às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e das Resoluções do Senado Federal nº 40 e 43/2001, que estabelecem limites para o endividamento e para a contratação de operações de crédito.

No caso dos Municípios, a dívida consolidada líquida não pode exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida (art. 3º, II, da Resolução do Senado nº 40/2001).

Além disso, as operações de crédito devem observar ainda os limites previstos no art. 7º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001:

> Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:
> **I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;**
> **II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;**
> III - o montante da dívida consolidada não poderá exceder o teto estabelecido pelo Senado Federal, conforme o disposto pela Resolução que fixa o limite global para o montante da dívida consolidada dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
> **§ 1º O limite de que trata o inciso I, para o caso de operações de crédito com liberação prevista para mais de um exercício, será calculado levando em consideração o cronograma anual de ingresso, projetando-se a receita corrente líquida de acordo com os critérios estabelecidos no § 6º deste artigo.**
> § 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações de concessão de garantias e de antecipação de receita orçamentária, cujos limites são definidos pelos arts. 9º e 10, respectivamente.
> § 3º São excluídas dos limites de que trata o caput as seguintes modalidades de operações de crédito: (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 19, do Senado Federal, de 5/11/2003*)
> I - contratadas pelos Estados e pelos Municípios com a União, organismos multilaterais de crédito ou instituições oficiais federais de crédito ou de fomento, com a finalidade de financiar projetos de investimento para a melhoria da administração das receitas e da gestão fiscal, financeira e patrimonial, no âmbito de programa proposto pelo Poder Executivo Federal; (*Inciso acrescido pela Resolução nº 19, do Senado Federal, de 5/11/2003*)

Câmara Municipal de Rio Branco
62
Comissões Técnicas
Thayse
Estado do Acre

II - contratadas no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente - Reluz, estabelecido com base na Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000. (*Inciso acrescido pela Resolução nº 19, do Senado Federal, de 5/11/2003*)

III - contratadas diretamente com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), ou com seus agentes financeiros credenciados, no âmbito do programa de empréstimo aos Estados e ao Distrito Federal de que trata o art. 9- N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, do Conselho Monetário Nacional (CMN), e suas alterações. (*Inciso acrescido pela Resolução nº 29, do Senado Federal, de 25/6/2009*)

IV - destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN). (*Inciso acrescido pela Resolução nº 45, do Senado Federal, de 31/8/2010*)

§ 4º Para efeitos de atendimento ao disposto no inciso II do caput, o cálculo do comprometimento anual com amortizações e encargos será feito pela média anual da relação entre o comprometimento previsto e a receita corrente líquida projetada ano a ano, considerando-se, alternativamente, o que for mais benéfico:

I - todos os exercícios financeiros em que houver pagamentos previstos da operação pretendida; ou

II - os exercícios financeiros em que houver pagamentos até 31 de dezembro de 2027.(*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº36, do Senado Federal, de 11/11/2009*)

§ 5º (*Revogado pela Resolução nº 45, do Senado Federal, de 31/8/2010*)

§ 6º Para os efeitos deste artigo, a receita corrente líquida será projetada mediante a aplicação de fator de atualização a ser divulgado pelo Ministério da Fazenda, sobre a receita corrente líquida do período de 12 (doze) meses findos no mês de referência.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de reestruturação e recomposição do principal de dívidas.

§ 8º O disposto no inciso II do caput não se aplica às operações de crédito que, na data da publicação desta Resolução estejam previstas nos Programas de Ajuste dos Estados, estabelecidos nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e, no caso dos Municípios, nos contratos de refinanciamento de suas respectivas dívidas com a União, ou aquelas que, limitadas ao montante global previsto, vierem a substituí-las.

§ 9º Os projetos de implantação de infraestrutura de que trata o inciso IV do § 3º deste artigo continuarão a gozar de excepcionalidade, em relação aos limites de endividamento, até sua plena execução, ainda que excluídos da matriz de responsabilidade da Copa do Mundo Fifa 2014 e venham a ser financiados por outras fontes alternativas de financiamento, desde que a execução das obras seja iniciada até 30 de junho de 2014. (*Parágrafo acrescido pela Resolução nº 10, do Senado Federal, de 4/4/2013*)

Também não se pode deixar de observar os limites para garantias concedidas pelos entes públicos, conforme art. 9º da Resolução do Senado Federal nº 43/2001:

Câmara Municipal de Rio Branco
63
Comissões
Thayse
Est. do Acre

Art. 9º O saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a **22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida**, calculada na forma do art. 4º.
Parágrafo único. **O limite de que trata o caput poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:**

I - não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
II - esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
III - esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
IV - esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997 (*Parágrafo com redação dada pela Resolução nº 3, do Senado Federal, de 2/4/2002*)

Pontue-se que a concessão da garantia da União em operações de crédito depende do cumprimento dos requisitos previstos no art. 40 da Lei Responsabilidade Fiscal e nos arts. 9º, 9º-A e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48/2007.

No caso, o projeto de lei complementar autoriza o Poder Executivo municipal a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil S/A, com garantia da União e do Município, para o fim de aportar recursos para conclusão da obra do Centro Popular de Compras, o Shopping Popular, objeto do contrato de repasse nº 782628/2013, cuja vigência é até **30/06/2019**, conforme documento do SICONV juntado aos autos.

Como garantia da operação de crédito e contragarantia à União, são oferecidas as receitas previstas nos arts. 156, 158 e 159, I, *b*, da Constituição, bem como outras cauções admitidas em direito (arts. 2º e 3º do Projeto de Lei Complementar nº 08/2018).

Vale destacar que foi apresentado o impacto orçamentário-financeiro do projeto para os exercícios de 2018 (sem ônus para o Município), 2019 e 2020 e foi demonstrada a compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual de 2018, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano de 2018 e com o Plano Plurianual dos anos de 2018/2021 (fls. 14/20, 26/27 e PVL relativo à operação de crédito), estando atendido o disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, as informações de fls. 21/23, o PVL e o Demonstrativo da Receita Corrente Líquida atestam que a dívida consolidada líquida do Município observa o disposto no art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001 (1,2 vezes a receita corrente líquida).

Quanto aos limites para operações de crédito e concessão de garantias previstos nos arts. 7º, I e II, e 9º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, cabe realçar que serão objeto de verificação pelo Ministério da Fazenda e pela instituição

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

65

Vereador Railson Correia
Relator

Os Membros da Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o parecer do Projeto de Lei Complementar nº 08/2018.

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Railson Correia	DE ACORDO
Vice – Presidente: Vereador Eduardo Farias	De acordo
Membro Titular: Vereador Antônio Morais	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Emerson Jarude	De acordo
Membro Titular: Vereadora Lene Petecão	
Membro Suplente: Mamed Dankar	
Membro Suplente: Vereador N. Lima	

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco
66
Comissões Técnicas
Thaysa
Est. de Acre

Vereador Rodrigo Forneck
Relator

Os Membros da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, em reunião nesta data, decidem pela seguinte forma de votação sobre o parecer do Projeto de Lei Complementar nº 08/2018:

	VOTAÇÃO
Presidente: Vereador Rodrigo Forneck	DE ACORDO
Vice-Presidente: Vereador Railson Correia	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Mamed Dankar	DE ACORDO
Membro Titular: Vereador Emerson Jarude	De acordo
Membro Titular: Vereador Célio Gadelha	
Membro Suplente: Vereador Raimundo Neném	
Membro Suplente: Vereadora Lene Petecão	

CITAÇÃO DO ARTIGO 66 DO REGIMENTO INTERNO:

Art. 66 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrario, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator, aporá ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões" seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão "de acordo, com restrições".

§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição ou emendas à mesma.

§ 5º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco
67
Comissões Técnicas
Est. do Acre

Parecer Jurídico nº 213/2018
Parecer Conjunto nº 02/2018
Das: Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação
Projeto de Lei Complementar nº 08/2018
Autoria: Executivo Municipal
Ementa: "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S/A, com a garantia da União e dá outras providências".

Fica aprovado, em redação final, todos os termos do Projeto de Lei Complementar nº 08/2018, que "Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S/A, com a garantia da União e dá outras providências".

Sala de Sessões "Gov. Edmundo Pinto de Almeida Neto", em 21 de agosto de 2018.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Câmara Municipal de Rio Branco
68
Comissões Técnicas
Estado do Acre

REDAÇÃO FINAL

"Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S/A, com a garantia da União e dá outras providências".

A **PREFEITA DE RIO BRANCO – ACRE**, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e ela sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar operação de crédito junto ao BANCO DO BRASIL S/A, com a garantia da União, até o valor de R$ 14.500.000,00 (quatorze milhões e quinhentos mil de reais), no âmbito da linha de crédito BB Financiamento Setor Público – Recursos Próprios, nos termos da Resolução CMN n° 4.589, de 29/06/2017, e suas alterações, destinado ao aporte de recursos para conclusão da obra do Centro Popular de Compras, o Shopping Popular.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução dos empreendimentos previstos no caput deste artigo, sendo vedada sua aplicação em despesas correntes, em consonância com o §1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do §4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, §1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101/2000, e arts. 42 e 43, inciso IV, da Lei nº 4.320/1964.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Câmara Municipal de Rio Branco
69
Comissões Técnicas
Mayse
Est. do Acre

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º O Poder Executivo baixará os atos próprios para a regulamentação da presente lei complementar.

Art. 7º Para pagamento do principal, juros, tarifas bancárias e demais encargos financeiros e despesas da operação de crédito, fica o Banco do Brasil autorizado a debitar na conta corrente de titularidade do município, mantida em sua agência, a ser indicada no contrato, em que são efetuados os créditos dos recursos do município; os montantes necessários às amortizações e pagamento final da dívida, nos prazos contratualmente estipulados.

Parágrafo único. Fica dispensada a emissão da nota de empenho para a realização das despesas a que se refere este artigo, nos termos do §1º, do art. 60, da Lei 4.320/1964.

Art. 8º Fica revogada a Lei Complementar nº 44, de 02 de março de 2018.

Art. 9º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões "Gov. Edmundo Pinto de Almeida Neto", em 21 de agosto de 2018.

Comissões Técnicas
Est. do Acre

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Rua 24 de janeiro, nº53 - Bairro 06 de Agosto.

OF/CMRB/SL/Nº 469 /2018

Rio Branco-Acre, 21 de agosto de 2018.

A Sua Excelência a Senhora
Socorro Neri
Prefeita do Município de Rio Branco
Rua Rui Barbosa, nº 285 – Centro
Rio Branco – (AC)

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-a cordialmente, estamos encaminhando a Vossa Excelência o **Autógrafo nº26/2018**, oriundo do **Projeto de Lei Complementar nº08/2018**, de autoria do Executivo Municipal, que possui a seguinte ementa: "autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o BANCO DO BRASIL S/A, com a garantia da União e dá outras providências."

Atenciosamente,

Manuel Marcos
Presidente

Raquel
22 08 17
12:40